



EASO

Guia prático sobre o superior interesse da criança nos procedimentos de asilo

Guias Práticos do EASO

2019

Existem mais informações sobre a União Europeia na Internet (<http://europa.eu>).

Print	ISBN 978-92-9485-166-6	doi:10.2847/874112	BZ-03-19-914-PT-C
PDF	ISBN 978-92-9485-162-8	doi:10.2847/508383	BZ-03-19-914-PT-N

© Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO), 2019

É necessário obter autorização junto dos detentores dos direitos de autor para a utilização ou reprodução de fotografias ou outro material que não esteja protegido pelos direitos de autor do EASO.



Guia prático do EASO sobre o superior interesse da criança nos procedimentos de asilo

Guias Práticos do EASO

2019

Índice

Lista de abreviaturas.....	5
Introdução.....	7
Por que razão foi elaborado o presente guia prático?.....	7
O que consta do guia prático?.....	7
Qual é o âmbito de aplicação do presente guia prático?	8
Como foi elaborado o presente guia prático?.....	8
Como utilizar o presente guia prático?	8
Como se articula o presente guia prático com outras ferramentas de apoio do EASO?.....	9
Terminologia.....	10
Determinação da idade	10
Entrevista(s) de avaliação do superior interesse	10
Avaliação e determinação do superior interesse	10
Criança/menor.....	10
Crianças em risco.....	10
Crianças vítimas de tráfico (ou que correm esse risco)	11
Garantias processuais do Regulamento de Dublin III e do Regulamento de Execução do Regulamento de Dublin.....	11
Família.....	11
Localização da família.....	11
Tutor/representante	12
Salvaguardas e garantias processuais.....	12
Familiar	12
Criança separada	12
Crianças não acompanhadas.....	13
1. O contexto e os elementos do superior interesse da criança.....	14
1.1. Uma abordagem baseada nos direitos da criança.....	15
1.2. Clarificação do conceito de «consideração principal»	16
1.3. Natureza multidisciplinar e objetiva	17
1.4. Processos relativos ao superior interesse.....	17
1.5. O superior interesse da criança e o direito a ser ouvida	18
1.6. Conciliar os elementos do superior interesse da criança	18
2. Garantias processuais.....	20
Segurança	20
Pessoal qualificado	21
Pedido de proteção internacional.....	21
Registo	21
Prioridade/adaptação da duração do procedimento	21
Dispensa de procedimentos de fronteira/acelerados/expeditos.....	22
Representação jurídica.....	22
Prestação de aconselhamento jurídico.....	23
Prestação de informações e interpretação.....	23
Audição das opiniões da criança e participação da criança	23
Determinação dos factos	25
Documentação do superior interesse da criança	25
Respeito da unidade familiar.....	26

Avaliação do pedido da criança.....	26
Recomendações sobre o superior interesse da criança	27
Garantias inexistentes	27
3. Aplicação prática do superior interesse da criança	28
3.1. Cooperação com os serviços de proteção das crianças	28
Garantia de acesso a outros direitos.....	28
3.2. Implementação de garantias processuais	28
3.3. Circunstâncias individuais da criança	31
3.4. Riscos e vulnerabilidades potenciais acrescidos.....	32
3.5. Diferentes vias processuais	32
Regulamento de Dublin III.....	32
Procedimentos acelerados e de fronteira.....	33
Outras vias processuais	33
3.6. Nomeação de um familiar adulto ou adulto acompanhante como cuidador ou tutor.....	34
4. Indicadores de vulnerabilidade e de riscos para as crianças	35
Crianças acompanhadas pelos pais.....	35
Crianças separadas.....	36
Casamento de crianças	36
Crianças vítimas de tráfico	38
Outros tipos de avaliação da vulnerabilidade.....	39
Anexo I — Modelo relativo ao superior interesse	41
Anexo II — Documentos de política e de orientação	43
Anexo III — Quadro jurídico.....	44
Legislação internacional.....	44
Legislação da União Europeia.....	45
Instrumentos legislativos não vinculativos	47
Anexo IV — Bibliografia	48

Lista de abreviaturas

ACNUR	Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
AIS	avaliação do superior interesse
AT	Áustria
BE	Bélgica
BG	Bulgária
CDC	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989)
CH	Suíça
Comité CDC	Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas
CY	Chipre
DCA (reformulação)	Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação)
Diretiva relativa à luta contra o tráfico de seres humanos	Diretiva n.º 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho
DPA (reformulação)	Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação)
DQ (reformulação)	Diretiva n.º 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação)
DE	Alemanha
DK	Dinamarca
EASO	Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo
EE	Estónia
EL	Grécia
EM	Estado(s)-Membro(s) da União Europeia
ES	Espanha
Estados UE+	Estados-Membros da União Europeia e ainda a Noruega, a Suíça, a Islândia e o Listenstaine
FI	Finlândia
FR	França
FRA	Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia
HU	Hungria
IE	Irlanda
IPSN	ferramenta para a identificação de pessoas com necessidades especiais
IT	Itália
LV	Letónia
M/CGF	mutilação ou corte genital feminino

NL	Países Baixos
NO	Noruega
PC	proteção das crianças
PL	Polónia
Regulamento de Dublim III	Regulamento (UE) n.º 604/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação)
RO	Roménia
SE	Suécia
SECA	Sistema Europeu Comum de Asilo
SI	Eslovénia
SIC	superior interesse da criança
SK	Eslováquia
TSH	tráfico de seres humanos
UE	União Europeia

Introdução

Por que razão foi elaborado o presente guia prático?

Os instrumentos jurídicos que constituem o Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) consagram a obrigação de os Estados-Membros da União Europeia, bem como a CH, a NO, a Islândia e o Listenstaine (Estados UE+), avaliarem e terem em conta o superior interesse da criança (SIC) como uma consideração primordial em todas as ações relativas às crianças ⁽¹⁾. O *Guia prático sobre o superior interesse da criança nos procedimentos de asilo* (guia prático) foi elaborado para apoiar os Estados UE+ no cumprimento das suas obrigações relacionadas com o SIC.

O **superior interesse de uma criança** deve ser avaliado e tido em conta como uma consideração primordial ⁽²⁾ em todos os atos ou decisões que lhe digam respeito ⁽³⁾. No entanto, atualmente, a maioria dos Estados UE+ não dispõe de um processo consolidado para dar cumprimento a esta obrigação legal nos sistemas de asilo. Numa comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 12 de abril de 2017, a Comissão da UE exortou as agências da UE a continuarem a desenvolver orientações e instrumentos sobre o superior interesse da criança. As conclusões validadas do levantamento efetuado pelo Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO) sobre os procedimentos de proteção internacional das crianças confirmaram a necessidade de orientações sobre a sua aplicação prática, tendo em conta o superior interesse da criança como consideração primordial.

O objetivo do presente guia prático é ajudar a identificar e destacar os principais marcos e pontos de referência para a implementação do superior interesse da criança. Esta medida visa apoiar os Estados UE+ na aplicação do princípio do superior interesse e no reforço das garantias para as crianças nos procedimentos de asilo. Os Estados UE+ devem instituir processos de asilo adaptados às crianças e que assegurem a proteção da criança ao longo de todo o processo, em conformidade com o direito da UE e com o direito internacional.

O que consta do guia prático?

O guia prático pretende fornecer orientações e apoio às autoridades nacionais competentes sobre as garantias e salvaguardas exigidas para assegurar que o superior interesse da criança seja uma consideração primordial aquando da tomada de decisões que afetam a criança nos procedimentos de asilo. Está dividido em cinco secções, que incluem: uma visão geral da terminologia; 1) o contexto e os elementos do superior interesse da criança; 2) as garantias pertinentes; 3) orientações sobre como avaliar na prática o superior interesse; e 4) indicadores de vulnerabilidade e de risco. No final, o guia prático apresenta uma lista de verificação abrangente, destinada a assegurar que todas as etapas fundamentais sejam completadas pelas autoridades responsáveis e devidamente tidas em conta na avaliação do superior interesse da criança. O guia é complementado por um conjunto de anexos — uma compilação de documentos de política e de orientação relevantes para o tema e uma panorâmica do quadro jurídico, incluindo instrumentos jurídicos internacionais, europeus e da UE.

⁽¹⁾ Importa referir que o acervo da UE em matéria de asilo utiliza o termo «menor», que é equivalente ao termo «criança». Ambos designam uma pessoa com menos de 18 anos. Consulte também a [Terminologia](#), p. 10.

⁽²⁾ Artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE; Ver também a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a [proteção das crianças no contexto da migração](#), de 12 de abril de 2017, COM(2017) 211 final, p. 14 («Proteção das crianças no contexto da migração»).

⁽³⁾ Comité CDC *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu superior interesse seja uma consideração primordial (artigo 3.º, n.º 1)*, 29 de maio de 2013, CRC /C/GC/14; Para orientações do ACNUR sobre o superior interesse, consultar ACNUR, «[São e salvas: o que os Estados podem fazer para garantir o respeito do superior interesse das crianças não acompanhadas e separadas na Europa](#)», outubro de 2014; ACNUR e Comité Internacional de Socorro, «[Manual operacional para a aplicação das diretrizes do ACNUR relativas à determinação do superior interesse da criança](#)», 2011.

Qual é o âmbito de aplicação do presente guia prático?

O âmbito de aplicação do guia prático respeita exclusivamente ao modo de avaliação do superior interesse da criança como uma consideração primordial nos procedimentos de asilo ⁽⁴⁾ e abrange apenas as crianças (com famílias e não acompanhadas) que tenham requerido ou manifestado o desejo de requerer ⁽⁵⁾ proteção internacional. Nos casos em que possam ser do superior interesse da criança vias processuais diferentes dos pedidos de proteção internacional, as autoridades competentes (um painel composto pelo tutor, pelas autoridades de migração, pelos magistrados do ministério público) devem recomendar *soluções* adequadas, de acordo com a legislação e/ou as práticas nacionais. A avaliação do superior interesse da criança para fins de acolhimento [na aceção da DCA (reformulação)] ou para outras vias processuais não está abrangida pelo âmbito de aplicação do presente guia prático.

O presente guia prático incide sobre os procedimentos de asilo. A criança deve poder tomar uma decisão livre e informada de requerer a proteção internacional. Os pais/tutores/representantes e/ou outros intervenientes no sistema de proteção das crianças (PC) podem avaliar continuamente se é do superior interesse da criança prosseguir o pedido. A garantia do respeito do SIC requer a cooperação entre todos os intervenientes relevantes com competência para a avaliação contínua do superior interesse da criança, em função da legislação e/ou das práticas nacionais. A proteção das crianças e a avaliação do SIC vão além do procedimento de asilo, de onde resulta a necessidade de uma colaboração permanente e holística com as autoridades do sistema de PC e com outros intervenientes, como a autoridade de acolhimento, o tutor/representante e os consultores jurídicos.

O guia prático destina-se a apoiar a operacionalização da aplicação do princípio do superior interesse nos procedimentos de asilo, em conformidade com o *acervo* da UE e com outra legislação pertinente da UE ⁽⁶⁾. Foi desenvolvido com base no entendimento de que, nos diferentes Estados UE+, existem diferentes práticas e intervenientes no superior interesse da criança, cabendo às autoridades nacionais assegurar que todas as garantias e salvaguardas de proteção relevantes foram implementadas durante os procedimentos de asilo.

Como foi elaborado o presente guia prático?

O presente guia prático foi elaborado pelo EASO com o apoio de um grupo de peritos da BE, DK, FI, IE, NO e RO, bem como da Comissão Europeia, da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef). Além disso, foram consultados a Comissão Europeia, os Estados UE+ e organizações internacionais. É o produto de uma experiência combinada, que reflete o objetivo comum de criar procedimentos de proteção internacional de elevada qualidade. O guia prático tem ainda em conta as melhores práticas identificadas no contexto do apoio do EASO ao regime de recolocação ⁽⁷⁾ na EL e na IT aquando da realização de avaliações do superior interesse (AIS) das crianças elegíveis para recolocação.

Como utilizar o presente guia prático?

O guia prático fornece orientações genéricas e pode ser utilizado como referência ou fonte de inspiração para atualizar e/ou melhorar procedimentos operacionais normalizados específicos desenvolvidos para as crianças a nível nacional.

⁽⁴⁾ Alguns Estados-Membros efetuam a AIS na fase de acolhimento separadamente dos procedimentos de proteção internacional.

⁽⁵⁾ Isto não prejudica as disposições de alguns Estados-Membros que permitem que as crianças apresentem um pedido por si próprias ou através dos seus pais ou representantes [artigo 7.º, n.º 3, da DPA (reformulação)] e inclui a elaboração, o registo da apresentação e a apresentação do pedido de proteção internacional, dadas as suas diferentes implicações [artigo 6.º da DPA (reformulação)].

⁽⁶⁾ Designadamente, as disposições pertinentes estabelecidas na *Diretiva 2011/36/UE* do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, JO 2011 L 101 (Diretiva relativa à luta contra o tráfico de seres humanos).

⁽⁷⁾ *Decisão (UE) 2015/1523* do Conselho, de 14 de setembro de 2015, que estabelece medidas provisórias a favor da Itália e da Grécia no domínio da proteção internacional.

A lista de verificação do superior interesse que o guia propõe apoiará e garantirá o processo contínuo de recolha e de avaliação de informações. Permitirá ao avaliador verificar se as informações e salvaguardas relevantes foram prestadas tendo devidamente em conta a proteção/segurança dos dados.

O guia prático pode ser utilizado em conjugação com a legislação pertinente da UE e com a legislação internacional e nacional, respeitando uma abordagem baseada nos direitos da criança ⁽⁸⁾. Além disso, vários documentos existentes sobre políticas e orientações em matéria de SIC foram desenvolvidos e utilizados na elaboração das orientações do presente guia no que respeita à aplicação deste princípio. A secção «Documentos de política e de orientação» (anexo II) do presente guia contém em informações adicionais.

Como se articula o presente guia prático com outras ferramentas de apoio do EASO?

A missão do EASO consiste em apoiar os Estados da UE+ na aplicação do SECA, nomeadamente através de formação comum, de normas de qualidade comuns e de informações comuns sobre os países de origem. Tal como acontece com todos os instrumentos de apoio do EASO, o presente guia prático baseia-se nas normas comuns do SECA. As orientações devem ser consideradas complementares das outras ferramentas disponíveis do EASO, em especial o «[Guia prático sobre a determinação da idade](#)», o [Guia prático sobre a localização da família](#)» e o módulo de formação *Entrevistar crianças*.

⁽⁸⁾ Ver «Documentos de política e de orientação» (anexo II) e «Quadro jurídico» (anexo III).

Terminologia

Determinação da idade

A determinação da idade é o processo através do qual as autoridades procuram estimar a idade cronológica ou a faixa etária de uma pessoa, a fim de determinar se um indivíduo é uma criança ou um adulto ⁽⁹⁾.

Entrevista(s) de avaliação do superior interesse

As entrevistas de avaliação do superior interesse são entrevistas com a criança, com o seu tutor ou com qualquer outra pessoa responsável pelos cuidados e pela proteção da criança. Alguns Estados-Membros poderão realizar mais do que uma entrevista específica com a criança. Estas entrevistas são realizadas com o objetivo de avaliar de forma contínua o superior interesse da criança. Podem ser separadas ou fazer parte da entrevista pessoal ou de qualquer outra entrevista (entrevista para localização da família/entrevista de avaliação de vulnerabilidades, etc.). A realização de tais entrevistas deve ser informada pelo facto de a avaliação do superior interesse de determinada criança ser um processo contínuo e não um exercício pontual. A consideração primordial do superior interesse da criança é inerente a todas as decisões e processos, incluindo as entrevistas. Pode ser atualizado e revisto.

Avaliação e determinação do superior interesse ⁽¹⁰⁾

Em conformidade com a interpretação autêntica efetuada pelo Comité da Convenção sobre os Direitos da Criança (Comité CDC), a AIS:

é uma atividade única que deve ser realizada em cada caso individual [...] [e] consiste em avaliar e equilibrar todos os elementos necessários para tomar uma decisão sobre a situação específica de determinada criança ou grupo de crianças.

[...] A «determinação do superior interesse» descreve o processo formal com salvaguardas processuais rigorosas que visa determinar o superior interesse da criança com base na avaliação do superior interesse ⁽¹¹⁾.

Criança/menor

Na legislação da UE, os termos «criança» e «menor» são utilizados para designar qualquer pessoa com menos de 18 anos. Importa referir que o acervo da UE em matéria de asilo utiliza o termo «menor», que é equivalente ao termo «criança» na aceção do presente guia, dado que o seu objeto, a saber, o «superior interesse da criança», é um princípio de direito internacional público que decorre da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC).

Crianças em risco

Refere-se a qualquer criança que possa enfrentar um risco específico, independentemente da sua composição/situação familiar — pode ser uma criança não acompanhada, separada ou acompanhada pelos seus pais. Os riscos que a criança é suscetível de enfrentar podem compreender, entre outros, danos físicos e mentais, violência sexual e baseada no género e outras formas de abuso ou exploração,

⁽⁹⁾ EASO, «*Guia prático sobre a determinação da idade*», 2018; Definição de determinação da idade no glossário da REM, disponível em [url.](#); Para mais informações sobre a determinação do ISC e da idade, ver também Comité CDC, *Comentário geral n.º 6, relativo ao tratamento das crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem*, 1 de setembro de 2005, CRC/GC/2005/6, secção V.A, n.º 31(i).

⁽¹⁰⁾ A DIS não está abrangida pelo âmbito de aplicação do presente guia prático.

⁽¹¹⁾ Comité CDC, *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu superior interesse seja uma consideração primordial (artigo 3, n.º 1)*, 29 de maio de 2013, CRC /C/GC/14.

casamento forçado e precoce, mutilação ou corte genital feminino (M/CGF), problemas de saúde mental, risco de autoagressão ou suicídio, etc.

As crianças em risco incluem as crianças que são vítimas de TSH ou que correm esse risco, os sobreviventes de formas graves de violência psicológica, física ou sexual e baseada no género, nomeadamente M/CGF, o casamento forçado e precoce, os danos físicos e mentais, e outras formas de abuso ou exploração, as crianças que são chefes de família, as crianças apátridas, as mães adolescentes, as crianças que fizeram parte de grupos armados, as crianças que sofrem de doenças graves, as crianças com problemas de saúde mental, etc.

Crianças vítimas de tráfico (ou que correm esse risco)

Refere-se a qualquer criança relativamente à qual haja motivos razoáveis para crer que possa ter sido objeto de tráfico, mesmo nos casos em que a exploração ainda não tenha ocorrido ⁽¹²⁾. As crianças que são vítimas ou potenciais vítimas de tráfico têm direito a assistência e apoio, tendo em conta as suas circunstâncias especiais ⁽¹³⁾.

Garantias processuais do Regulamento de Dublin III e do Regulamento de Execução do Regulamento de Dublin

Regulamento (UE) n.º 604/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) ⁽¹⁴⁾. O Regulamento de Dublin III faz referência a garantias processuais como a nomeação de um representante e o seu acesso a todos os documentos relevantes, entre outras ⁽¹⁵⁾.

Família

O termo «família» deve ser interpretado em sentido lato, de modo a incluir os pais biológicos, adotivos ou de acolhimento, os irmãos ou, se for caso disso, os membros da família alargada ou da comunidade ⁽¹⁶⁾.

Localização da família

A procura de membros da família (incluindo os familiares ou antigos cuidadores de crianças não acompanhadas) com o objetivo de restabelecer as relações familiares e o reagrupamento familiar, sempre que tal seja do superior interesse da criança ⁽¹⁷⁾.

⁽¹²⁾ O tráfico de seres humanos (TSH) continua a ser uma forma altamente rentável de criminalidade grave e organizada, expressamente proibida na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, nomeadamente no artigo 5.º, bem como nos artigos 79.º e 83.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O artigo 2.º da Diretiva relativa à luta contra o tráfico de seres humanos define as infrações relativas ao TSH, incluindo uma referência específica às vítimas que são crianças. Os dados indicam que o tráfico de crianças para exploração sexual, com vítimas predominantemente do sexo feminino, e a criminalidade forçada estão a aumentar. A crise migratória tem sido explorada pelas redes de tráfico para atingir os mais vulneráveis, em particular as crianças, e existem preocupações gerais quanto ao risco crescente de tráfico para exploração sexual. Ver Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, Relatório sobre os progressos realizados na luta contra o TSH, 19 de maio de 2016, COM(2016) 267 final (Relatório sobre os progressos realizados); Europol, «Relatório sobre a situação: Tráfico de seres humanos na UE», 765175, fevereiro de 2016 (Relatório sobre a situação).

⁽¹³⁾ Ver artigos 13.º-16.º da Diretiva relativa à luta contra o tráfico de seres humanos; para uma visão geral dos direitos das vítimas do TSH ao abrigo da legislação da UE, ver Comissão Europeia, «Os direitos das vítimas de tráfico de seres humanos na UE», 2013.

⁽¹⁴⁾ Regulamento de Dublin III.

⁽¹⁵⁾ Artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento de Dublin III.

⁽¹⁶⁾ Comité CDC, *Comentário geral n.º 6 (2005), relativo ao tratamento das crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem*, 1 de setembro de 2005, CRC/GC/2005/6, considerando 19 DQ (reformulação).

⁽¹⁷⁾ Comité CDC, *Comentário geral n.º 6 (2005), relativo ao tratamento das crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem*, 1 de setembro de 2005, CRC/GC/2005/6; artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento de Dublin III e disposições do artigo 24.º, n.º 3, da DCA (reformulação) e da DQ (reformulação); consulte também EASO, «Guia prático sobre a localização da família», 2016.

Tutor/representante ⁽¹⁸⁾

A utilização dos termos tutor, representante e representante legal é incoerente ou variável no quadro internacional e da UE. No guia prático, os termos «tutor/representante» serão utilizados conjuntamente.

Um **tutor** é uma pessoa independente que salvaguarda o superior interesse e o bem-estar geral da criança, complementando assim a limitada capacidade jurídica desta. O tutor atua como representante legal da criança em todos os processos, da mesma forma que um progenitor representa os seus filhos ⁽¹⁹⁾.

Entende-se por **representante** «a pessoa ou organização designada pelas autoridades competentes para prestar assistência e representar um[a] [criança] não acompanhad[a] nos procedimentos [de proteção internacional] [...] tendo em vista assegurar os interesses superiores da criança e exercer os direitos [das crianças], se necessário [...]» ⁽²⁰⁾.

O papel do representante distingue-se do **representante legal**, que é um consultor jurídico ou um advogado ou jurista qualificado «que presta assistência jurídica, fala em nome da criança e representa-a legalmente em declarações escritas e pessoalmente nos procedimentos de asilo ou em qualquer outro processo judicial previsto no direito nacional» ⁽²¹⁾.

Salvaguardas e garantias processuais

As garantias processuais são medidas de apoio específicas instituídas para criar as condições necessárias para que as pessoas com necessidades especiais tenham acesso efetivo aos procedimentos e apresentem os elementos necessários para fundamentar o seu pedido de proteção internacional. Permitem que os requerentes com necessidades especiais exerçam os seus direitos e cumpram as suas obrigações decorrentes da Diretiva relativa aos procedimentos de asilo [DPA (reformulação)] ⁽²²⁾.

No Regulamento de Dublin III, as «garantias processuais» respeitam às disposições relativas ao recurso. O *Comentário geral n.º 14* do Comité CDC enumera os dois tipos de garantias acima definidas, bem como salvaguardas processuais como o direito a ser ouvido e o direito de recurso.

Familiar

A tia ou o tio adultos, ou um dos seus avós presentes no território de um Estado-Membro, independentemente de a criança ter nascido do casamento ou fora dele ou de ter sido adotada, nos termos do direito nacional ⁽²³⁾. Caso sejam formalmente nomeados por uma autoridade competente, no presente guia são também designados por «**cuidadores**» ⁽²⁴⁾.

Criança separada

Uma criança que foi separada de todos os adultos por ela responsáveis, «nos termos da legislação ou da prática do Estado-Membro em causa», mas não necessariamente de outros familiares. Por conseguinte,

⁽¹⁸⁾ Para mais orientações sobre terminologia, ver FRA, «Manual sobre a tutela das crianças privadas de cuidados parentais», junho de 2014, p. 14-15.

⁽¹⁹⁾ Comité CDC, «Comentário geral n.º 6 (2005), relativo ao tratamento das crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem», 1 de setembro de 2005, CRC/GC/2005/6; Assembleia-Geral das Nações Unidas, «Diretrizes sobre a prestação de cuidados alternativos às crianças: resolução aprovada pela Assembleia Geral», em 24 de fevereiro de 2010, A/RES/64/142; FRA, «Manual sobre a tutela das crianças privadas de cuidados parentais», os sistemas de junho de 2014 fornecem orientações sobre como estabelecer e gerir sistemas de tutela nacionais, e apontam para as principais tarefas que um tutor deve desempenhar. A noção de tutor nos documentos das Nações Unidas é mais ampla do que no acervo da UE.

⁽²⁰⁾ Artigo 2.º, alínea n), da DPA (reformulação) e artigo 2.º, alínea j), da DCA (reformulação).

⁽²¹⁾ FRA, «Manual sobre a tutela das crianças privadas de cuidados parentais», junho de 2014.

⁽²²⁾ Considerando 29 e artigo 2.º, alínea d), da DPA (reformulação).

⁽²³⁾ Artigo 2.º, alínea h), do Regulamento de Dublin III.

⁽²⁴⁾ Sem prejuízo de os Estados-Membros entenderem que a «prestação de cuidados» é uma tarefa que incumbe às instituições, aos administradores de abrigos e a outros intervenientes além dos familiares. Em alguns Estados-Membros, um cuidador é uma pessoa ou instituição responsável pelos cuidados diários da criança (por exemplo, o alojamento, a alimentação, o transporte para a escola, etc.).

pode abranger uma criança acompanhada por outros membros da família ou familiares adultos ⁽²⁵⁾. Este termo não figura no acervo atual da UE em matéria de asilo. No acervo da UE em matéria de asilo, as crianças separadas estão abrangidas pela categoria das crianças não acompanhadas.

Crianças não acompanhadas

Uma criança que entre no território de um Estado-Membro sem ser acompanhada por um adulto responsável por ela, por força da lei ou da prática do Estado-Membro em causa, e enquanto não for efetivamente tomada a cargo por essa pessoa/adulto; esta definição abrange as crianças que deixam de estar acompanhadas após a sua entrada no território dos Estados-Membros ⁽²⁶⁾.

⁽²⁵⁾ Comité CDC, *Comentário geral n.º 6 (2005): Tratamento de crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem*, 1 de setembro de 2005, CRC/GC/2005/6, secção III, n.º 8.

⁽²⁶⁾ Artigo 2.º, alínea e), da DCA (reformulação); artigo 2.º, alínea m), da DPA (reformulação); artigo 2.º, alínea l), da DQ (reformulação); artigo 2.º, alínea j), do Regulamento de Dublin III; artigo 2.º, alínea f), da Diretiva relativa ao reagrupamento familiar; Comité CDC, *Comentário geral n.º 6 (2005): Tratamento de crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem*, 1 de setembro de 2005, CRC/GC/2005/6, secção III, n.º 7; ver também ACNUR e Unicef, «Sãs e salvas: o que os Estados podem fazer para garantir o respeito do superior interesse das crianças não acompanhadas e separadas na Europa», 2014, p. 22.

1. O contexto e os elementos do superior interesse da criança

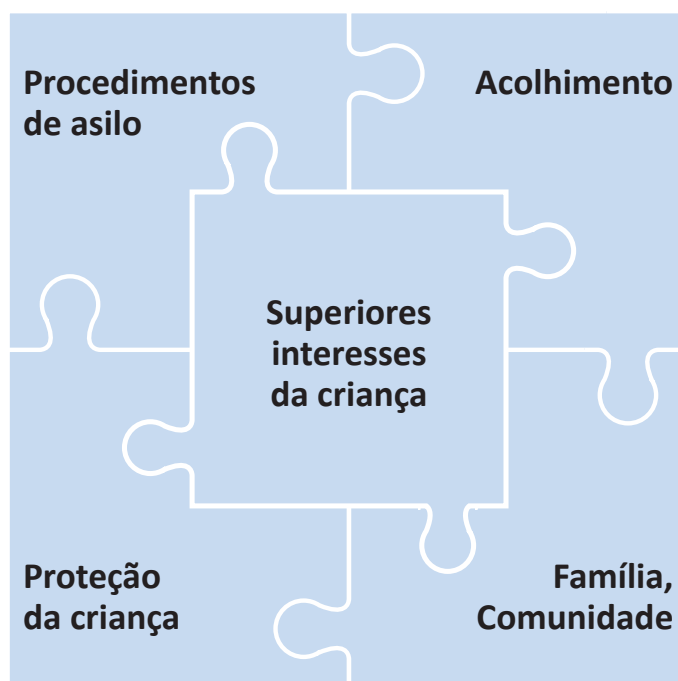
O superior interesse da criança é um direito, um princípio e uma regra processual firmemente consagrados no direito internacional, ao qual foi dado maior destaque nas propostas de reformulação no quadro do SECA ⁽²⁷⁾. O artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE estabelece que «[t]odos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primordialmente em conta o superior interesse da criança» ⁽²⁸⁾ e o artigo 3.º da CDC estabelece que «em todos os atos relativos às crianças [...] o superior interesse da criança constitui uma consideração primordial» ⁽²⁹⁾. A obrigação de assegurar o superior interesse da criança enquanto consideração primordial foi reiterada no acervo da UE em matéria de asilo ⁽³⁰⁾.

A consideração primordial do SIC é um processo contínuo que exige avaliação antes da tomada de qualquer decisão administrativa importante. Os processos relativos ao SIC devem começar antes do procedimento de asilo e prosseguir após o termo deste.

Durante o procedimento de asilo da criança, a avaliação do SIC continua a ser uma obrigação do sistema de proteção da criança (PC) e das autoridades competentes em matéria de asilo bem como de outros intervenientes:

- os intervenientes no sistema de PC procederão à avaliação do superior interesse da criança (AIS) para múltiplos fins (acolhimento, educação, guarda, etc.);
- ao mesmo tempo, as autoridades competentes em matéria de asilo têm igualmente a responsabilidade de terem em conta o SIC como consideração primordial em todas as fases do procedimento de asilo.

Estas avaliações devem complementar-se, para que todos os processos possam beneficiar das sinergias necessárias e evitar sobreposições.



⁽²⁷⁾ Comissão Europeia, *Child-specific provisions in the Common European Asylum Package*, um extrato de disposições específicas para crianças no atual SECA e nas propostas de reforma de 4 de maio e de 13 de julho de 2016.

⁽²⁸⁾ União Europeia, *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, 26 de outubro de 2012, 2012/C 326/02.

⁽²⁹⁾ Nações Unidas, *Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC)*, 20 de novembro de 1989.

⁽³⁰⁾ Ver «Documentos de política e de orientação» (anexo II).

Conclusões do levantamento do EASO sobre os procedimentos de asilo relativos a crianças

De acordo com as conclusões validadas do levantamento do EASO 2017, a avaliação do SIC pode realizar-se em diferentes fases do procedimento de asilo: em alguns casos, é efetuada antes de dar início ao procedimento de asilo (**IE** e **SK**) ⁽³¹⁾, noutras, numa fase específica do procedimento, por exemplo, quando a criança tenha requerido proteção internacional como na **BG** e na **EL** (se o Ministério Público estiver devidamente informado) ⁽³²⁾. Na **PL** a avaliação é efetuada aquando da tomada da decisão sobre a proteção internacional.

No entanto, a maioria dos inquiridos declarou que a avaliação pode ter lugar em todas as fases do procedimento de asilo. Tal é o caso de 16 **Estados UE+ [AT, BE, CH, CY, DE, DK, EE, ES, FI, FR ⁽³³⁾, IT, LV, NO, SE, SI e SK]**. Mais especificamente, na **ES** e na **FI**, a avaliação do SIC é efetuada nos centros de acolhimento.

1.1. Uma abordagem baseada nos direitos da criança

O presente guia prático sublinha que as autoridades nacionais estão vinculadas por uma abordagem do SIC baseada nos direitos e, especificamente, nos direitos da criança. O *Comentário geral n.º 14 (2013)* do Comité CDC sobre o direito da criança a que o seu superior interesse seja uma consideração primordial proporciona aos Estados partes uma interpretação autêntica e orientações válidas sobre como implementar essa diretriz. Isso inclui as garantias processuais para salvaguarda da sua aplicação ⁽³⁴⁾. Uma abordagem baseada nos direitos da criança, por oposição a uma abordagem centrada no Estado:

[...] promove a realização dos direitos de todas as crianças, tal como definidos na Convenção, desenvolvendo a capacidade dos responsáveis para cumprirem as suas obrigações de respeito, proteção e prossecução dos direitos (artigo 4.º) e a capacidade dos titulares de direitos para reivindicarem os seus direitos, sempre presidida pelos direitos à não discriminação (artigo 2.º), à consideração do superior interesse da criança (artigo 3.º, n.º 1), à vida, à sobrevivência e desenvolvimento (artigo 6.º) e ao respeito pela opinião da criança (artigo 12.º). [...] Esta abordagem baseada nos direitos da criança é holística e coloca a ênfase no apoio aos pontos fortes e aos recursos da própria criança e de todos os sistemas sociais de que a criança faz parte: família, escola, comunidade, instituições, sistemas religiosos e culturais ⁽³⁵⁾.

Para que o superior interesse da criança constitua uma consideração primordial, devem ser continuamente utilizados processos holísticos e centrados na criança. Devem ser tidas em conta as circunstâncias e necessidades individuais e específicas da criança em todas as ações e decisões que a afetem, a curto, médio ou longo prazo.

5. A plena aplicação do conceito de superior interesse da criança requer o desenvolvimento de uma abordagem baseada nos direitos, envolvendo todos os intervenientes, a fim de garantir, de forma holística, a integridade física, psicológica, moral e espiritual da criança e promover a sua dignidade humana ⁽³⁶⁾.

A consideração primordial do SIC deverá fazer parte de um processo individual empreendido em relação a todas as crianças que tenham manifestado a sua intenção de requerer proteção internacional e aplica-se a todas as decisões e procedimentos relacionados com a proteção internacional.

⁽³¹⁾ Começa a partir do momento em que a criança é encontrada/identificada.

⁽³²⁾ Caso contrário, ocorrerá durante a entrevista.

⁽³³⁾ Em FR, a avaliação do SIC tem início logo que a criança não acompanhada é detetada, não dependendo da existência/das fases do procedimento de asilo. O SIC é avaliado ao mesmo tempo que a avaliação da idade e, posteriormente, pelo órgão de decisão.

⁽³⁴⁾ Comité CDC, *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu superior interesse seja uma consideração primordial (artigo 3.º, n.º 1)*, 29 de maio de 2013, CRC/C/GC/14, secção V.

⁽³⁵⁾ Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, *Comentário geral n.º 13: O direito à educação (artigo 13.º do Pacto)*, 8 de dezembro de 1999, E/C.12/1999/10, n.º 59.

⁽³⁶⁾ Comité CDC, *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu superior interesse seja uma consideração primordial (artigo 3.º, n.º 1)*, 29 de maio de 2013, CRC/C/GC/14, secção I.A, n.ºs 4 e 5.

A identificação das necessidades processuais especiais das crianças é também uma obrigação no âmbito da DPA (reformulação), bem como a realização de avaliações de vulnerabilidade, nos termos da Diretiva relativa às condições de acolhimento [DCA (reformulação)] ⁽³⁷⁾. Isso pode implicar a participação de todos os intervenientes, tais como os intervenientes no sistema de PC ou os prestadores de serviços.

As AIS em curso devem ter em conta o facto de as capacidades ⁽³⁸⁾ ou necessidades especiais da criança evoluírem ao longo do tempo e de as medidas tomadas poderem ser revistas ou ajustadas em conformidade, em vez de serem tomadas decisões definitivas ou irreversíveis.

1.2. Clarificação do conceito de «consideração principal»

Nas palavras do Comité CDC, o princípio do superior interesse da criança visa «garantir o pleno e efetivo gozo de todos os direitos reconhecidos na Convenção e o desenvolvimento holístico da criança» ⁽³⁹⁾. A consideração primordial ao SIC em cada decisão relevante significa começar por avaliar as circunstâncias específicas de cada criança ⁽⁴⁰⁾, identificar e apreciar os elementos relevantes para essa criança em particular, desenvolvê-los e atribuir um peso relativo a cada um ⁽⁴¹⁾.

O SIC é uma consideração **primordial** que pode ter de ser conciliada com os interesses de outros, incluindo o Estado. O peso a atribuir ao SIC será parte da análise do decisor. Terá elevada prioridade e não será apenas uma de várias considerações ⁽⁴²⁾. Importa ter presente que, noutros contextos, o SIC deve ser, comparativamente, **a principal** consideração, o que significa que o SIC deve ser o fator determinante para a tomada de uma decisão.

Entre outros, são exemplos de decisões que afetam a criança nos procedimentos de asilo: decidir realizar uma entrevista pessoal separada com a criança, sem a presença dos pais; decidir se é do superior interesse da criança ser ouvida, e em que local, quando deve ser efetuada a entrevista e qual deve ser a sua duração; escolher o intérprete/funcionário responsável pela gestão do processo/funcionário responsável pelo registo que lida com a criança; decidir proceder à determinação da idade ou iniciar a localização da família da criança; decidir se o pedido da criança deve ser separado do pedido do progenitor, etc.

O *Comentário geral conjunto* de 2017 do Comité CDC e do Comité dos Trabalhadores Migrantes (CTM) sobre a aplicação de princípios gerais no contexto da migração internacional (*Comentário n.º 22* do Comité CDC e n.º 3 do Comité CTM) ⁽⁴³⁾ também refere situações concretas em que é necessária uma avaliação ou determinação formal ⁽⁴⁴⁾.

Estas considerações são extensivas a todos os aspetos da avaliação do pedido da criança e aos aspetos substantivos do SIC relacionados com a proteção. São exemplos desses aspetos a perseguição de crianças,

⁽³⁷⁾ Ver também o artigo 23.º, n.º 4, da DCA (reformulação) — Serviços de reabilitação e apoio.

⁽³⁸⁾ Comité CDC, *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu superior interesse seja uma consideração primordial (artigo 3, n.º 1)*, 29 de maio de 2013, CRC /C/GC/14, n.º 84.

⁽³⁹⁾ Comité CDC, *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu superior interesse seja uma consideração primordial (artigo 3, n.º 1)*, 29 de maio de 2013, CRC /C/GC/14, secção I.A, n.ºs 4 e 5.

⁽⁴⁰⁾ Comité CDC, *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu superior interesse seja uma consideração primordial (artigo 3, n.º 1)*, 29 de maio de 2013, CRC /C/GC/14, secção V, n.ºs 46 e 48-51.

⁽⁴¹⁾ Comité CDC, *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu superior interesse seja uma consideração primordial (artigo 3, n.º 1)*, 29 de maio de 2013, CRC /C/GC/14, secção V.2, n.º 80; para mais informações, consulte o relatório do EASO, *Relatório sobre os procedimentos de asilo relativos a crianças*, 2017.

⁽⁴²⁾ Comité CDC, *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu superior interesse seja uma consideração primordial (artigo 3, n.º 1)*, 29 de maio de 2013, CRC /C/GC/14, secção IV.A.4, n.ºs 36-40.

⁽⁴³⁾ Este comentário geral baseia-se no documento e relatório de 2012 elaborado pelo Comité CDC, no debate geral de setembro de 2012, em Genebra, e nos outros documentos mencionados na secção A, n.º 5, do Comité CRC; e CTM, *Comentário geral conjunto n.º 3 (2017) do [CTM] e n.º 22 (2017) do [Comité CRC]* sobre os princípios gerais relativos aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional, 16 de novembro de 2017.

⁽⁴⁴⁾ O *Comentário geral conjunto n.º 3 do [CTM] e n.º 22 do [Comité CDC]* declara que «o superior interesse da criança é plenamente tido em conta na legislação em matéria de imigração, planeamento, aplicação e avaliação das políticas de migração e na tomada de decisões sobre casos individuais, incluindo a concessão ou recusa de pedidos de entrada ou de residência num país, as decisões relativas à aplicação da lei em matéria de migração, as restrições ao acesso das crianças e/dos seus pais ou dos seus tutores legais aos direitos sociais, e as decisões relativas à unidade familiar e à guarda das crianças, em que o superior interesse da criança deve constituir uma consideração primordial e, portanto, ter prioridade elevada. Em especial, o superior interesse da criança deve ser expressamente assegurado através de procedimentos individuais que façam parte integrante de qualquer decisão administrativa ou judicial relativa à entrada, residência ou regresso de uma criança, à colocação ou à prestação de cuidados a uma criança, à detenção ou expulsão de um progenitor associada ao seu próprio estatuto de migração».

a presença de família no país de origem ou noutros países, a alternativa de voo interno para uma criança (quando for o caso), um país terceiro seguro (quando for o caso), garantias e limiares jurídicos diferenciados relevantes para a situação das crianças, como o ónus da prova, o princípio do benefício da dúvida, etc.

Conclusões do levantamento do EASO sobre os procedimentos de asilo relativos às crianças

11 Estados respondentes [BE, BG, CH, CY, DK, EE, IE, ES ⁽⁴⁵⁾, FR, LV e SE] dispõem de um processo formal para avaliar o ISC no procedimento de asilo.

O SIC constitui uma consideração primordial do procedimento de asilo em AT, DE, EL, PL, FI, IT, NO e SK, embora estes países tenham confirmado que não dispõem de um processo formal de avaliação do SIC.

Do mesmo modo, na FI, HU ⁽⁴⁶⁾, LT, NL, PL, RO e SI não existe um processo formal de avaliação do SIC, mas existem determinadas salvaguardas. Nos NL, se surgir a necessidade de avaliar o SIC, a NIDOS e o Conselho para a Proteção da Criança estarão envolvidos. Na PL, o SIC é avaliado no âmbito da avaliação da necessidade de proteção internacional. Na SI, o SIC é considerado uma preocupação primordial em todas as fases do procedimento de asilo e por todas as autoridades e pessoal envolvidos.

1.3. Natureza multidisciplinar e objetiva

A avaliação do superior interesse de uma criança deve ser um exercício pluridisciplinar ⁽⁴⁷⁾ que envolva os intervenientes relevantes. devendo ser realizado por especialistas e peritos que tenham sido aprovados e que tenham recebido a formação pertinente para trabalhar com crianças ⁽⁴⁸⁾.

O superior interesse da criança tem natureza objetiva, ou seja, não pode assentar em atitudes, opiniões e pareceres subjetivos. O julgamento de um adulto sobre o superior interesse de uma criança não pode ignorar a obrigação de respeitar todos os direitos da criança garantidos pela Convenção ⁽⁴⁹⁾. Isto significa que o SIC nunca deve justificar a privação de um direito consagrado na CDC.

Considera-se boa prática assegurar que qualquer recomendação ou avaliação feita relativamente ao superior interesse da criança seja objeto de revisões e aprovações adicionais, utilizando o **princípio do controlo duplo**, em que pelo menos dois funcionários responsáveis examinam o caso.

1.4. Processos relativos ao superior interesse

Quando as autoridades competentes em matéria de asilo são as primeiras a contactar com uma determinada criança ou são responsáveis por várias vias processuais/jurídicas diferentes, podem ser convidadas a iniciar os processos relativos ao SIC. Nesses casos, e especialmente quando estão em causa questões relacionadas com o SIC e garantias processuais na entrevista pessoal, devem envolver todos os intervenientes relevantes e não privar a criança da oportunidade de ser ouvida separadamente quanto ao seu superior interesse.

Exemplos práticos

Na FI e na SE, as autoridades de decisão combinam competências nos domínios do asilo, da imigração, do TSH e do acolhimento e, conseqüentemente, a AIS e, por vezes, a DIS são realizadas também fora do âmbito dos procedimentos de proteção internacional.

⁽⁴⁵⁾ Garantido pelo tutor.

⁽⁴⁶⁾ As regras destinadas a assegurar a aplicação do SIC serão ampliadas pela próxima alteração da lei húngara sobre asilo.

⁽⁴⁷⁾ O Comité CDC também emitiu recomendações para a utilização de uma equipa multidisciplinar: *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu superior interesse seja uma consideração primordial (artigo 3, n.º 1)*, 29 de maio de 2013, CRC/C/GC/14.

⁽⁴⁸⁾ Programa «Crianças Separadas na Europa», *Declaração de Boas Práticas*, 2010, p. 6.

⁽⁴⁹⁾ Comité CDC, *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu superior interesse seja uma consideração primordial (artigo 3, n.º 1)*, 29 de maio de 2013, CRC/C/GC/14.

1.5. O superior interesse da criança e o direito a ser ouvida ⁽⁵⁰⁾

As opiniões da criança devem ser ouvidas e tidas em conta em função da sua idade e maturidade. Qualquer processo de tomada de decisão que tenha em conta o SIC como uma consideração primordial deve incluir o respeito pelo direito da criança de expressar livremente as suas opiniões. Os Estados-Membros devem criar mecanismos que permitam pedir a opinião das crianças capazes de formar as suas próprias opiniões, ou seja, que permitam à criança expressar o seu desejo de ser ouvida. Quando a criança decide que quer ser ouvida, pode determinar de que modo — diretamente ou através de um representante (tutor/progenitor). Se a criança tiver manifestado a sua opinião, direta ou indiretamente, deve ser atribuída a devida importância a essa opinião, em função da idade e da maturidade da criança.

A criança deve também ser informada sobre a forma como as suas declarações são utilizadas. Ouvir a criança significa também envolver a criança. Mais uma vez, é necessário prestar informações de uma forma sensível às necessidades da criança, ajudando-a a entender a situação em que se encontra (ou seja, o procedimento de asilo). Os funcionários responsáveis devem assegurar que a audição da criança seja feita de uma forma não prejudicial.

1.6. Conciliar os elementos do superior interesse da criança

Qualquer processo relativo ao superior interesse deve ter devidamente em conta a situação familiar da criança; a situação no seu país de origem; eventuais vulnerabilidades especiais; a sua segurança e os riscos a que está exposta; as suas necessidades em termos de proteção; o nível de integração no país de acolhimento; e a sua saúde mental e física, a sua educação e as suas condições socioeconómicas. Esta análise pode ser realizada por assistentes sociais contratados pela autoridade competente em matéria de asilo ou contratados por outros intervenientes e postos à disposição dessa autoridade. Deve ter em conta o género da criança; a orientação sexual ou identidade de género; a nacionalidade e origem étnica ou social; a religião; a deficiência; o estatuto de migrante ou de residente; o estatuto de cidadão; a idade; o estatuto económico; as opiniões políticas ou outras ⁽⁵¹⁾; os antecedentes culturais e linguísticos ou outros elementos.

Os avaliadores devem ponderar os diferentes direitos da criança e procurar a melhor realização possível de todos esses direitos ⁽⁵²⁾. A documentação sobre o superior interesse deve incluir uma descrição pormenorizada das circunstâncias da criança, nomeadamente todas as garantias e conclusões, bem como uma análise que descreva a conciliação dos elementos, as opções consideradas para determinada criança, a opção que é do superior interesse da criança e o fundamento dessa opção.

Na lista que se segue, foram igualmente incluídas as referências do *Comentário geral* n.º 14 ⁽⁵³⁾, do acervo da CDC e do acervo da UE em matéria de asilo ⁽⁵⁴⁾:

- possibilidades de reagrupamento familiar [artigo 10.º da CDC e artigo 23.º, n.º 2, da DCA (reformulação)];
- a vida, a sobrevivência e o desenvolvimento da criança (artigo 6.º da CDC); bem-estar;
- identidade da criança (artigo 8.º da CDC) e antecedentes;

⁽⁵⁰⁾ Ver também Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, *Comentário geral n.º 12: Direito a uma alimentação adequada (artigo 11.º do Pacto)*, 12 de maio de 1999.

⁽⁵¹⁾ Comité CDC e CTM, *Comentário geral conjunto n.º 3 (2017) do [CTM] e n.º 22 (2017) do [Comité CRC]* sobre os princípios gerais relativos aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional, 16 de novembro de 2017, secção I, n.º 3.

⁽⁵²⁾ «Não existe nenhuma hierarquia de direitos na Convenção; todos os direitos nela previstos são do “superior interesse da criança”». Comité CDC, *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu superior interesse seja uma consideração primordial (artigo 3, n.º 1)*, 29 de maio de 2013, CRC/C/GC/14.

⁽⁵³⁾ Os elementos fundamentais a ter em conta na avaliação do superior interesse da criança são enumerados na secção V do Comité CDC, *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu superior interesse seja uma consideração primordial (artigo 3, n.º 1)*, 29 de maio de 2013, CRC/C/GC/14, secção V.A., n.º 48.

⁽⁵⁴⁾ Para mais pormenores sobre esta questão, ver FRA, «Relatório sobre os Direitos Fundamentais», 2018, p. 184-186.

- situação de vulnerabilidade; potencial vítima de tráfico [artigos 32.º e 39.º da CDC, artigo 23.º, n.º 2, da DCA (reformulação), artigo 6.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento de Dublin III]; outras necessidades especiais [artigos 20.º e 22.º da CDC, artigo 22.º da DCA (reformulação)];
- o direito da criança à educação (artigo 28.º da CDC);
- o direito da criança à saúde (artigo 24.º da CDC);
- unidade familiar (artigo 9.º da CDC, artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento de Dublin III e artigo 25.º da Diretiva «Qualificação»), preservação do ambiente familiar e manutenção das relações;
- audição da opinião da criança (artigo 12.º da CDC);
- proteção e segurança da criança (artigo 19.º da CDC);
- princípio da não discriminação (artigo 2.º da CDC);
- cuidados e orientação em função do desenvolvimento das capacidades da criança (artigo 5.º da CDC).

Estas referências estão refletidas no acervo da UE e no gráfico que se segue, que apresenta (não exaustivamente) alguns dos elementos-chave do superior interesse da criança, indicando os instrumentos jurídicos como referência. O anexo II e o quadro jurídico internacional e europeu do anexo III contêm indicações mais pormenorizadas e documentos de política e de orientação relevantes ⁽⁵⁵⁾.



⁽⁵⁵⁾ Todas as referências jurídicas no quadro seguinte respeitam aos instrumentos jurídicos da UE reformulados.

2. Garantias processuais

O quadro jurídico exige o estabelecimento de um certo número de garantias para assegurar que o superior interesse da criança constitua uma consideração primordial. Muitas destas garantias são geralmente aplicáveis a todas as crianças que procuram asilo. O presente guia destaca precisamente a forma como essas garantias servem a aplicação do princípio do SIC. Por exemplo, o acesso a um tutor é uma garantia geral de que beneficiam todas as crianças não acompanhadas que procuram asilo. Ao mesmo tempo, o envolvimento do tutor no processo do SIC ou a inclusão de uma avaliação efetuada pelo tutor faz parte das garantias de que o SIC constitui uma consideração primordial.

Estas garantias processuais específicas devem ser sempre asseguradas e aplicadas no âmbito do procedimento de asilo relativo às crianças. As garantias processuais constituem obrigações das autoridades e direitos das crianças. Embora tendo em conta o superior interesse da criança como uma consideração primordial, os funcionários responsáveis devem também verificar, em todas as situações e de forma contínua, se existem as necessárias garantias processuais. Os funcionários responsáveis devem assegurar a proteção dos direitos de cada criança.

É evidente que vários intervenientes de diferentes autoridades estão envolvidos no pedido de proteção internacional de uma criança. Todos eles são responsáveis, no seu domínio de competência, por ter em conta o SIC como uma consideração primordial. O funcionário responsável pode pertencer a qualquer destes intervenientes ou autoridades. No entanto, os assistentes sociais ou gestores de processos de PC são os responsáveis pela gestão desses processos.

As garantias referidas no presente guia aplicam-se a qualquer entrevista realizada com a criança, nomeadamente à entrevista pessoal no contexto do procedimento de asilo.

Exemplos práticos

No **CY**, após a apresentação do pedido de proteção internacional, a criança recebe um formulário separado para a identificação das pessoas vulneráveis. A avaliação do SIC é realizada continuamente pelos Serviços de Segurança Social até a criança completar 18 anos.

Na **LV**, o SIC é avaliado ao longo de todo o procedimento de asilo através da observação e da comunicação com a criança que têm lugar em diferentes ocasiões.

Na **NO**, a avaliação do SIC pela Direção da Imigração Norueguesa («UDI») exige que a criança tenha a oportunidade de se pronunciar sobre as questões que lhe dizem respeito.

Segurança

Ao longo de todo o procedimento de asilo, as crianças devem ser protegidas de todas as formas de violência, abuso, negligência e exploração. Os funcionários responsáveis em matéria de asilo devem ter em consideração e estar atentos a possíveis indicadores de vulnerabilidades e riscos, a fim de garantir a segurança da criança ao longo de todo o processo de asilo (ver a secção Indicadores de vulnerabilidades e riscos).

Devem ser recolhidas informações sobre o bem-estar da criança, bem como sobre quaisquer preocupações em matéria de proteção ou de segurança. A recolha dessas informações e a sua ponderação podem contribuir para garantir a proteção da criança, por exemplo, assegurando que esta não cai nas mãos dos autores dos abusos, dos maus-tratos ou do tráfico nem entra em contacto com essas pessoas. O funcionário responsável deve ser cuidadoso quanto à fonte desta informação e ao peso que lhe pode ser atribuído, dado que muito dependerá das circunstâncias específicas de cada caso.

Pessoal qualificado

Os funcionários responsáveis em matéria de asilo que lidam com crianças devem ser **qualificados, experientes no trabalho com crianças e ter formação adequada**. As decisões relativas ao pedido de proteção internacional de uma criança devem ser tomadas por uma autoridade competente que conheça plenamente todos os instrumentos jurídicos relativos aos direitos da criança, ao tráfico e a outras questões relevantes no domínio da proteção.

Os funcionários que lidam diretamente com a criança devem receber formação sobre a utilização de **técnicas de entrevista adaptadas às crianças** ⁽⁵⁶⁾. Os Estados UE+ devem nomear pessoal especializado, com formação e qualificação para lidar com os processos relativos a crianças, e promover o desenvolvimento contínuo das capacidades desse pessoal. Os intérpretes devem também ter formação e estar familiarizados com a interpretação para crianças.

Pedido de proteção internacional

A criança deve ser ajudada a tomar a decisão informada de pedir proteção internacional. O pedido de asilo é um direito fundamental de cada criança e o seu exercício não está sujeito a uma avaliação prévia por parte das autoridades. É necessário obter a opinião da criança sobre o pedido de proteção internacional. Essa opinião deve ser tida em conta em função da idade e da maturidade da criança.

Após a apresentação do pedido, a criança ou o seu representante podem, por conseguinte, decidir retirar o pedido se existirem outras vias jurídicas que sirvam melhor o superior interesse da criança e se o pedido ou as eventuais consequências do reconhecimento como refugiado não forem do superior interesse da criança nesse momento.

Quando a criança compreende que as suas opiniões são tidas em consideração, pode estar mais disposta a cooperar, o que é ainda mais benéfico para o procedimento.

Registo

As garantias a favor das crianças devem ser aplicadas a partir do momento em que a criança é identificada. Muitas das garantias específicas do procedimento de asilo podem logo ser aplicadas aquando da apresentação do pedido, o momento a partir do qual a criança é considerada requerente. Durante o registo da apresentação do pedido, devem ser recolhidas informações como os dados biológicos da criança, as relações e os contactos familiares, bem como os contactos atualizados da criança e da família.

O Regulamento Eurodac obriga os Estados-Membros a recolher as impressões digitais dos requerentes de proteção internacional com mais de 14 anos de idade ⁽⁵⁷⁾. Para este efeito, não devem ser efetuadas sistematicamente determinações da idade ⁽⁵⁸⁾. Pelo contrário, para efeitos da determinação da idade da criança, o princípio do benefício da dúvida deve ser aplicado em termos latos. A determinação da idade só deve ter lugar se existirem dúvidas sérias quanto ao facto de a pessoa ser ou não uma criança.

Prioridade/adaptação da duração do procedimento

Os procedimentos de asilo relativos às crianças devem ser tratados com elevada prioridade. Os pedidos das crianças devem ser identificados e deve ser garantido que aquelas que suscitam preocupações em matéria de proteção não sejam obrigadas a esperar muito tempo nem que o seu processo fique

⁽⁵⁶⁾ O módulo de formação do EASO «Entrevistar crianças» é um módulo interativo para os funcionários responsáveis por processos de asilo, destinado a melhorar os seus conhecimentos e competências na entrevista de crianças, tendo em conta a idade e a maturidade da criança, as diferenças culturais e os efeitos do trauma e/ou do sofrimento. Pode consultar outras informações sobre o programa de formação do EASO e sobre o módulo em <https://www.easo.europa.eu/training>.

⁽⁵⁷⁾ Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) [2013] JO L 180/1. Importa referir que a atual proposta de revisão do Regulamento Eurodac prevê a redução da idade para os 6 anos.

⁽⁵⁸⁾ Para mais pormenores, ver EASO, «Guia prático sobre a determinação da idade», 2018.

parado ⁽⁵⁹⁾. O que é importante para o tratamento do pedido de uma criança é a adaptação da duração do procedimento: a atribuição de prioridade ao seu pedido pode constituir um superior interesse. Noutros casos, beneficiar de um período de repouso e de recuperação antes de o exame do pedido prosseguir pode servir o superior interesse da criança. O tempo de espera para o tratamento do pedido de asilo deve ser reduzido ao mínimo.

Dispensa de procedimentos de fronteira/acelerados/expeditos

A criança deve ser dispensada de procedimentos de fronteira, acelerados e expeditos sempre que o apoio adequado por elas exigido não possa ser garantido no contexto desses procedimentos ⁽⁶⁰⁾. Deve ser concedido um período de repouso e de recuperação sempre que as necessidades da criança o exijam. Os Estados UE+ deverão ainda dispor de mecanismos para responder a situações de emergência que possam exigir a transferência de uma criança ou crianças para um ambiente mais seguro.

Representação jurídica

Sempre que a criança necessite que seja designado um tutor/representante, a apresentação do pedido de proteção internacional não deve ter lugar antes da nomeação do tutor/representante, que deverá igualmente prestar assistência na apresentação do pedido.

Será nomeado, com a maior brevidade possível, **um tutor/representante independente e qualificado** no âmbito das garantias para crianças não acompanhadas e separadas. O tutor deve possuir determinadas qualificações, como, por exemplo, conhecimentos especializados no domínio dos jovens e habilitações e conhecimentos especializados suficientes sobre as necessidades de proteção específicas das crianças. É importante que, ao longo de todo o procedimento de asilo, a criança beneficie de apoio ⁽⁶¹⁾ do tutor ou representante nomeado, bem como de acesso à assistência jurídica e ao aconselhamento.

É importante assegurar a continuidade da designação dos tutores ou representantes e fixar o número máximo de crianças que podem representar simultaneamente.

Exemplo prático

Na **BE**, o tribunal decide se um adulto acompanhante pode ser nomeado como tutor da criança uma vez terminados os procedimentos para obter autorização de permanência na Bélgica. Durante o procedimento de asilo, um adulto acompanhante não pode ser nomeado como tutor da criança.

Na **IE**, considera-se que é do superior interesse de qualquer criança não acompanhada nesse Estado que lhe seja atribuído imediatamente um assistente social (que atua *in loco parentis* como tutor da criança).

O tutor/representante deve ser totalmente informado dos procedimentos e dar o seu consentimento, de acordo com os superiores interesses da criança. Devem estar presentes em qualquer entrevista realizada com a criança, pois a presença do tutor faz parte das garantias de que os direitos da criança serão respeitados durante a entrevista. No entanto, nos casos de crianças com pais ou filhos separados, em que o tutor é parente, o superior interesse da criança pode não necessitar tê-los presentes durante a entrevista (ver 3.6. Nomeação de um familiar adulto ou adulto acompanhante como cuidador ou tutor).

⁽⁵⁹⁾ Programa «Crianças Separadas na Europa», *Declaração de Boas Práticas*, 2010, p. 34.

⁽⁶⁰⁾ Ver artigo 24.º, n.º 3, da DPA (reformulação).

⁽⁶¹⁾ Em alguns Estados-Membros, isso pode corresponder apenas a apoio jurídico e moral. Consoante o Estado-Membro, o papel do representante não consiste em prestar apoio social (ou seja, distingue-se do papel de cuidador), mas em ser um representante legal.

Prestação de aconselhamento jurídico

A DPA (reformulação) estabelece que os Estados-Membros devem nomear um representante o mais rapidamente possível⁽⁶²⁾. A DPA (reformulação) prevê igualmente a prestação de informações jurídicas e processuais gratuitas a pedido do requerente em primeira instância. A criança deve ter acesso a **aconselhamento e assistência jurídica**. É uma boa prática garantir que a criança tenha acesso gratuito a serviços de apoio judiciário em todas as fases do procedimento de asilo.

O consultor jurídico da criança deve igualmente ter a oportunidade de assistir a qualquer entrevista da criança. De um modo geral, a criança deve ser acompanhada nas entrevistas, salvo se preferir o contrário e se for possível acolher tal pedido. Tendo em conta as importantes funções de garantia desempenhadas pelo consultor jurídico e/ou representante, deve ser decidido se a sua presença é do superior interesse da criança.

Prestação de informações e interpretação

Deverão ser adotadas medidas para garantir que a criança possa participar, compreenda plenamente e tenha sido informada sobre o procedimento de asilo e sobre as suas consequências de uma **forma adaptada às crianças e que tenha em conta o seu género e a sua idade**, e numa **língua que a criança possa compreender**, a fim de permitir que esta expresse opiniões, desejos e ideias, faça perguntas e tome uma decisão informada sobre a sua participação no processo.

A criança deve receber atempadamente informações, **interpretação** e materiais que expliquem os procedimentos de asilo, e deve poder rever as informações ao longo de todo o processo. Sempre que possível, o intérprete deve ser experiente na interpretação para crianças. Devem ser fornecidas orientações adequadas à criança em todas as fases de qualquer avaliação da vulnerabilidade, em função da sua idade e maturidade. A criança não deve ser privada de **orientações adequadas**, que devem ser fornecidas pelo tutor ou representante e por outros intervenientes relevantes, ou seja, o pessoal responsável pelas medidas de cuidados diários.

Audição das opiniões da criança e participação da criança

A criança tem o direito de expressar as suas opiniões e ideias, quer pessoalmente, quer através de um tutor ou representante. A criança deve ser entrevistada/ouvida no âmbito da avaliação do SIC, desde que isso seja possível e recomendável nas suas circunstâncias específicas (por exemplo, crianças com deficiência, crianças incapazes de comunicar). O superior interesse da criança deve ser tido em conta ao decidir se a criança deve ser entrevistada durante o procedimento de asilo e como deve ser entrevistada. As garantias referidas no presente guia respeitam a qualquer entrevista realizada com a criança, nomeadamente à entrevista pessoal no contexto da proteção internacional.

Audição e ponderação adequada das opiniões da criança

- a) As entrevistas devem ser sempre realizadas num ambiente seguro, confidencial, confortável e adaptado às crianças, em locais apropriados que ajudem a cimentar a confiança com a criança.
- b) Deve ser tida em conta a duração de qualquer entrevista, evitando a repetição de entrevistas, e a possibilidade de omitir as entrevistas sempre que isso seja conforme ao ISC e às circunstâncias de cada criança.
- c) A criança deve sentir-se à vontade. O funcionário responsável e o intérprete devem ser o mais informais possível.
- d) As informações devem ser prestadas de forma clara e direta. É necessário confirmar que a criança compreende essas informações.

⁽⁶²⁾ Artigo 25.º, n.º 1, alínea a), da DPA (reformulação).

- e) Quando possível, deve ser perguntado à criança se deseja que o funcionário e o intérprete sejam homens ou mulheres. Dependendo dos antecedentes da criança (por exemplo, um rapaz que tenha sobrevivido a abusos sexuais por parte de um homem), é possível que escolha alguém do sexo oposto.
- f) Devem ser procurados entrevistadores especializados para utilizar métodos de entrevista alternativos e prestar aconselhamento sempre que necessário (por exemplo, nos casos de trauma ou perturbação pós-traumática do stresse).
- g) Os funcionários e os intérpretes estão vinculados por deveres de confidencialidade, cujo conceito e regras devem ser igualmente explicados à criança.
- h) A criança e o tutor devem ser informados do objetivo de qualquer entrevista e de quem terá acesso à transcrição da entrevista.

As entrevistas com a criança devem ser sempre realizadas num ambiente seguro, confidencial, confortável e adaptado às crianças, em locais adequados que ajudem a cimentar a confiança com a criança.

Deve ser tida em conta a duração de qualquer entrevista, evitando a repetição de entrevistas, e a possibilidade de omitir as entrevistas sempre que isso seja conforme ao superior interesse e às circunstâncias de cada criança (por exemplo, quando tal não for viável devido ao tipo de deficiência, etc.). Pode não ser necessária a entrevista pessoal para efeitos de proteção internacional se a exposição dos seus pais contiver as informações suficientes para o seu pedido. Tal como referido, a criança não deve ser sujeita a múltiplas entrevistas desnecessariamente, uma vez que isso pode perturbá-la e impedir a avaliação do superior interesse da criança devido a inevitáveis incoerências na sua história. É aconselhável evitar muitas entrevistas separadas relacionadas com necessidades especiais processuais, de acolhimento e outras.

A criança deve sentir-se à vontade. É uma boa prática efetuar visitas preparatórias ao local onde terá lugar a entrevista para efeitos de proteção internacional, explicar o processo à criança ou mostrar um vídeo da sala de entrevistas, uma vez que estas medidas podem ajudar a pôr a criança à vontade e assegurar a sua participação efetiva. O funcionário responsável e o intérprete devem ser o mais informais possível. As informações devem ser prestadas de forma clara e direta. A compreensão deve ser verificada, uma vez que algumas crianças podem não ousar fazer perguntas devido à sua idade, antecedentes culturais ou estado psicológico.

Quando possível, deve ser perguntado à criança se deseja que o funcionário e o intérprete sejam homens ou mulheres. Dependendo dos antecedentes da criança (por exemplo, um rapaz que tenha sobrevivido a abusos sexuais por parte de um homem), é possível que opte pela presença de um funcionário e de um intérprete do sexo feminino. Caso a criança tenha sofrido/esteja a sofrer uma experiência traumática, pode não estar disposta a expressar quaisquer sentimentos ou opiniões. Devem ser procurados entrevistadores especializados para utilizar métodos de entrevista alternativos e prestar aconselhamento.

O entrevistador deve registar a entrevista na íntegra, em especial porque as necessidades da criança podem evoluir, pelo que é importante perceber claramente por que razão foram tomadas certas decisões ou recomendações. O superior interesse da criança deve ser tido em consideração, de forma global, em todas as entrevistas, bem como nas conclusões e recomendações sempre que seja tomada uma decisão que afete a criança. Os funcionários e os intérpretes estão vinculados por deveres de confidencialidade, cujo conceito e regras devem ser igualmente explicados à criança. A criança e o tutor/representante devem ser informados do objetivo de qualquer entrevista e de quem terá acesso à transcrição da entrevista.

As **opiniões e desejos da criança devem ser tidos em conta** em função da sua idade e maturidade ⁽⁶³⁾.

⁽⁶³⁾ Relativamente aos ensinamentos retirados da experiência no setor da justiça, ver o relatório da FRA sobre a justiça adaptada às crianças: *Child-friendly justice -- Perspectives and experiences of children involved in judicial proceedings as victims, witnesses or parties in nine EU Member States*, fevereiro de 2017.

Exemplo prático

Na **NO**, é possível realizar entrevistas com crianças a partir dos sete anos de idade ou menos, quando acompanhadas pelos pais, desde que sejam capazes de formar a sua própria opinião.

Na **DK**, a avaliação do superior interesse da criança faz normalmente parte da entrevista pessoal (para efeitos de proteção internacional). Para efeitos do Regulamento de Dublin III, deve ser realizada uma entrevista individual para avaliação do superior interesse, bem como para decidir se uma criança deve ou não ser considerada acompanhada.

Na **SE**, a ênfase é colocada no facto de uma criança de tenra idade acompanhada ter os mesmos direitos de expressar as suas opiniões e ideias (se assim o decidir) que uma criança não acompanhada ou mais velha.

O direito da criança a ser ouvida não deve limitar-se a uma entrevista. O pessoal responsável deve estar atento às opiniões, necessidades e ideias da criança também fora da entrevista.

Determinação dos factos

Sempre que possível, o funcionário responsável deve procurar ativamente obter informações de fontes relevantes para efeitos da avaliação adequada do superior interesse da criança no procedimento de asilo. Tendo em devida conta a proteção e a confidencialidade dos dados, e sempre que isso esteja em conformidade com a segurança e a proteção da criança, devem ser contactadas as pessoas que conhecem a situação da criança, como pessoas de confiança, o tutor/representante, o atual cuidador, os assistentes sociais do centro de acolhimento, professores, etc. As pessoas que trabalham com crianças devem também estar conscientes de que as crianças têm direito à privacidade e à manutenção de uma relação confidencial com o seu tutor, representante legal ou qualquer outro consultor.

Caso se solicite aos intervenientes com conhecimento da situação da criança que partilhem informações com as autoridades de asilo para decidirem sobre o pedido de asilo, esses intervenientes devem ser orientados pelo SIC, uma vez que estão em causa processos diferentes com objetivos diferentes.

O funcionário responsável deve assegurar que todas as informações pertinentes sobre a criança estejam à disposição das autoridades responsáveis pela tomada de decisões sobre o superior interesse da criança numa situação específica. Todos os elementos relevantes devem ser adequadamente analisados antes de ser formulada uma recomendação ou tomada uma decisão. É importante ter em conta todos os antecedentes culturais e familiares relevantes para o superior interesse sem fazer suposições sobre a situação da criança. A criança e/ou o tutor devem ter sempre a oportunidade de fornecer mais pormenores.

Documentação do superior interesse da criança

Quando um funcionário responsável em matéria de asilo começa a trabalhar no processo de uma criança, devem ser documentadas várias questões que continuarão a ser relevantes durante todo o procedimento de asilo e para além dele. Todos os elementos do processo relativo ao SIC devem ser analisados e demonstrados para efeitos de uma avaliação contínua e coerente. Todas as questões relevantes devem ser documentadas, por exemplo, no sistema geral de gestão de processos, nas bases de dados relevantes, nos relatórios em papel constantes do processo ou utilizando listas de verificação e modelos eletrónicos.

Esta documentação deve incluir informações sobre a situação familiar da criança; sobre o relacionamento com o atual cuidador, tutor/representante ou família de acolhimento. No caso das crianças não acompanhadas e separadas, deve incluir as razões da separação da família, a localização dos membros da família, irmãos ou familiares; considerações sobre o contacto com a família; e eventuais informações previstas no regime de Dublin, quando aplicável. Deve indicar claramente os

elementos em que se baseia a recomendação de restabelecimento de contactos com a família, quando este tenha sido considerado seguro para a criança e para a família, e no superior interesse da criança.

As informações utilizadas, bem como as conclusões e recomendações, devem ser documentadas e comunicadas em conformidade com a regulamentação em matéria de proteção de dados ⁽⁶⁴⁾, para efeitos de encaminhamento e aplicação das recomendações. Importa salientar que o funcionário responsável deve avaliar se devem ser aplicadas exceções ao direito dos pais de verem documentos ou informações específicas sobre os seus filhos, consoante a idade da criança e a situação em causa (por exemplo, violência, abuso e outras questões).

No que se refere às salvaguardas e garantias aplicáveis, é importante destacar as ligações entre a DPA (reformulação) e a DCA (reformulação). Um dos aspetos da avaliação holística do SIC é que, ao realizá-la numa fase inicial, serão recolhidas e documentadas informações e provas sobre eventuais questões de carácter processual e de acolhimento.

Respeito da unidade familiar

Durante os procedimentos de asilo, deve ser garantido que o conceito de unidade familiar é respeitado, a menos que as preocupações com o bem-estar ou a segurança da criança indiquem o contrário. A criança deve ter a possibilidade de prestar informações adicionais sobre o seu caso, por exemplo, quaisquer novos contactos com membros da família ou familiares ou a chegada iminente de membros da família ou familiares noutro Estado da UE+ ⁽⁶⁵⁾. Esta informação deve ser avaliada adequadamente. Nos casos de crianças separadas, as ligações (familiares) devem ser verificadas e avaliadas, a fim de identificar potenciais riscos.

Na medida do possível, os irmãos devem ser mantidos juntos, tendo em conta o superior interesse da criança em causa e, em especial, a sua idade e grau de maturidade. As mudanças de residência de crianças não acompanhadas devem ser limitadas ao mínimo.

Avaliação do pedido da criança

Ao avaliar o conteúdo do pedido de proteção internacional, deve ser dada a devida atenção aos fatores de risco acrescido a que as crianças estão expostas e às formas de perseguição ou ofensa grave específicas das crianças ⁽⁶⁶⁾ (por exemplo, recrutamento de menores para as forças armadas, tráfico de crianças, prostituição infantil e/ou violação de direitos específicos da criança ou práticas tradicionais prejudiciais).

Quando se considera a possibilidade de proteção interna [DQ (reformulação), considerando 25 e 27, artigo 8.º], o superior interesse da criança deve ser diretamente incluído na investigação.

É importante ter em conta que a perceção do tempo das crianças difere da dos adultos em termos de experiências passadas e de uma eventual falta de clareza na sua comunicação. Isso pode ter um forte impacto na avaliação da necessidade de proteção internacional.

Na análise das necessidades de proteção de uma criança não acompanhada ou separada pode ser necessário atribuir mais peso a determinados fatores objetivos ao examinar o receio fundamentado de perseguição e/ou o risco real de ofensa grave. O benefício da dúvida deve ser aplicado à análise das necessidades de proteção internacional das crianças não acompanhadas e separadas ⁽⁶⁷⁾.

⁽⁶⁴⁾ Respeitando plenamente os direitos à privacidade e as normas de proteção de dados e aplicando rigorosamente as regras adequadas em matéria de recolha, utilização, conservação e acesso aos dados.

⁽⁶⁵⁾ Ver requisitos de localização da família nos termos do artigo 24.º, n.º 3, da DCA (reformulação).

⁽⁶⁶⁾ ACNUR, *Diretrizes sobre Proteção Internacional n.º 8: Pedidos de asilo de crianças nos termos do artigo 1.º, alínea a), ponto 2, e alínea f), da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados*, 22 de dezembro de 2009, HCR/GIP/09/08.

⁽⁶⁷⁾ Programa «Crianças separadas na Europa», *Declaração de Boas Práticas*, março de 2010, p. 36.

Recomendações sobre o superior interesse da criança

As autoridades competentes devem ter em conta as informações recolhidas durante as entrevistas realizadas com a criança e com os adultos e/ou familiares acompanhantes, bem como todas as informações pertinentes constantes do processo da criança.

A consideração primordial do SIC deve ser **explicada e fundamentada** em qualquer recomendação escrita. Qualquer recomendação deve indicar claramente em que elementos se baseia. Devem existir procedimentos operacionais normalizados claros sobre a forma como as recomendações são implementadas e por quem, incluindo disposições para a avaliação da aplicação destas recomendações, através das quais quaisquer alterações necessárias possam ser posteriormente incorporadas no processo de SIC. A nível nacional, serão envolvidos diferentes intervenientes na aplicação de várias recomendações.

A criança deve ser informada da recomendação sobre o SIC pela autoridade do sistema de PC, em separado da decisão sobre o seu pedido de proteção internacional. A criança deve ainda ser informada sobre o significado prático desta recomendação. Deverá ser possível rever ou reapreciar as recomendações relativas às crianças.

Meios de recurso

A criança e o tutor/representante devem receber uma explicação adequada de quaisquer **decisões** que afetem a criança, designadamente o resultado e a **explicação das razões** subjacentes.

Isto permitirá o exercício genuíno do direito da criança aos meios de recurso. Este direito deve ser exercido em função deste **claro raciocínio jurídico**.

Deverá ser assegurado um acesso equitativo à justiça, permitindo à criança e/ou ao representante um acesso efetivo aos processos de recurso adaptados às crianças (*).

(*) Para mais informações sobre processos judiciais adaptados às crianças, consultar FRA, «[Justiça adaptada às crianças — Perspetivas e experiências de crianças intervenientes em processos judiciais na qualidade de vítimas, testemunhas ou partes em nove Estados-Membros da UE](#)», 2017.

Garantias inexistentes

Caso algumas das garantias acima referidas não existam, a análise do pedido de proteção internacional poderá ter de ser suspensa. Esta decisão deve ser ponderada em função da natureza da garantia em falta. Daí não deverá resultar um atraso intencional e desnecessário do tratamento do pedido. Quando a garantia for da responsabilidade da autoridade competente em matéria de asilo, o funcionário responsável deve encaminhar o caso internamente. Sempre que outra autoridade ou entidade designada for responsável pela garantia, a autoridade competente em matéria de asilo coordenará a sua ação com essa parte, a fim de garantir a aplicação da garantia em falta. Esse encaminhamento deve ser documentado em conformidade. Deve existir uma clara repartição de funções/responsabilidades.

3. Aplicação prática do superior interesse da criança

3.1. Cooperação com os serviços de proteção das crianças

A cooperação com os serviços de PC é imperativa em todo o processo. As autoridades do sistema de PC devem informar as autoridades competentes em matéria de asilo caso uma criança se encontre numa situação prejudicial. De um modo geral, nos Estados UE+, as autoridades competentes em matéria de asilo não têm acesso automático à avaliação do superior interesse realizada pelas autoridades do sistema de PC. Por razões de confidencialidade e em virtude da regulamentação rigorosa em matéria de dados, as autoridades do sistema de PC e as autoridades competentes em matéria de asilo poderão não partilhar dados ou informações. Em alguns casos, os serviços nacionais de asilo podem nem sequer estar conscientes de que as autoridades do sistema de PC estão envolvidas no processo de uma criança e vice-versa.

É necessário assegurar que os sistemas de proteção internacional comuniquem com os sistemas nacionais de PC ou com os mecanismos de encaminhamento e estejam ligados a estes. Para que esta ligação seja mais eficaz, devem ser concebidos protocolos coordenados e procedimentos operacionais normalizados com a participação de intervenientes governamentais e não governamentais, instituições e prestadores de serviços do sistema de PC. No caso das crianças requerentes de asilo, a participação dos serviços de PC nos mecanismos de encaminhamento é atualmente limitada e deve ser reforçada e assegurada. Caso não exista um sistema de partilha de informações, todas as partes interessadas a nível central e local devem, pelo menos, reunir a intervalos regulares. Em cada caso, deve ser claro qual é a autoridade responsável pela nomeação de um tutor/cuidador, pela prestação de orientações, pelo bem-estar e pelo estatuto jurídico da criança, uma vez que podem existir lacunas de proteção devido ao facto de as diferentes autoridades considerarem que as outras são responsáveis por determinados aspetos do processo da criança.

É recomendado que, a fim de assegurar a aplicação das garantias mencionadas na secção 3, a autoridade competente em matéria de asilo coordene a sua ação e coopere com as autoridades, tutores ou outras instituições relevantes do sistema de PC, com vista a garantir que as informações exigidas sejam partilhadas, estejam disponíveis e sejam utilizadas em benefício de cada criança. Isso deverá ser feito no devido respeito pela proteção e confidencialidade dos dados. A criança deve consentir na partilha das informações.

Garantia de acesso a outros direitos

As autoridades competentes (autoridades de acolhimento, ministérios setoriais, intervenientes no sistema de PC) de cada Estado UE+ devem garantir que a criança tenha acesso à **escolaridade e à educação** nos termos do artigo 14.º da DCA (e também do artigo 28.º da CDC) e acesso a **cuidados de saúde** nos termos do artigo 19.º da DCA (e também do artigo 24.º da CDC) e a um **alojamento** adequado.

3.2. Implementação de garantias processuais

Importa referir que os Estados UE+ estabeleceram ordens diferentes para as etapas do processo. O quadro seguinte não sugere uma sequência, mas antes um método. Descreve como verificar se as garantias e salvaguardas aplicáveis para efeitos do superior interesse da criança foram implementadas e quais as medidas que os funcionários responsáveis devem adotar para pôr em prática essas garantias. A utilização da lista de verificação deve ter início numa fase inicial do procedimento de asilo.

Os diferentes intervenientes podem trabalhar em conjunto na lista de verificação como um documento vivo a preencher pelas autoridades competentes pela realização de determinadas atividades. Por exemplo, «A criança tem acesso a assistência jurídica» — este facto pode ser confirmado pelo representante legal da criança e podem ser incluídas informações sobre as reuniões de aconselhamento jurídico que o representante legal teve com a criança.

Garantias e salvaguardas processuais	Ações conexas da autoridade competente em matéria de asilo
A segurança da criança foi assegurada durante todo o processo	Verificar e confirmar que a criança não enfrenta situações de emergência médica e/ou ameaças graves à sua segurança e integridade física durante o procedimento de asilo ou no local de residência, incluindo qualquer forma de violência, negligência e exploração.
A criança tem acesso a procedimentos adaptados às crianças conduzidos por profissionais qualificados e formados	Verificar e confirmar que apenas funcionários qualificados e devidamente formados estão envolvidos na entrevista e no tratamento do processo da criança.
Foi efetuado um exame prioritário	Analisar o cronograma e os autos do processo da criança e garantir que lhe foi concedida a devida prioridade, que a criança foi dispensada de procedimentos de fronteira e acelerados, sempre que aplicável, e que foram concedidos períodos de repouso e de recuperação relevantes e adequados.
A criança tem acesso a um tutor ou representante qualificado e independente	Verificar quando foi nomeado um tutor ou representante da criança e verificar se o tutor ou representante interveio em todas as fases do processo relativo à criança, nomeadamente estando presente durante a entrevista. Como boa prática, deverá existir um sistema de supervisão do trabalho do tutor ou representante.
A criança tem acesso a assistência ou aconselhamento jurídico	Verificar e confirmar se a criança teve e continua a ter acesso em tempo útil a aconselhamento e assistência jurídica. O aspeto temporal é importante, ou seja, o aconselhamento jurídico inicial, a presença durante a entrevista, bem como o aconselhamento na fase de recurso.
A criança tem acesso a serviços de interpretação durante todo o processo	Verificar e confirmar se a criança tem acesso a serviços de interpretação numa língua que compreenda. O intérprete deve ter formação em interpretação para crianças e na utilização de uma linguagem adaptada às crianças. Se o intérprete não tiver formação específica para trabalhar com crianças, assegurar a realização de uma sessão preparatória adequada para que o intérprete compreenda o tipo de linguagem que será utilizada, o tipo de questões a colocar e a necessidade de utilizar uma linguagem simples. A criança tem a possibilidade de se queixar de problemas relacionados com a qualidade ou a neutralidade da interpretação e da tradução. Os problemas de interpretação são registados e monitorizados. Verificar e confirmar de que modo a comunicação foi assegurada antes da entrevista e se os procedimentos da entrevista são adequados.
A criança compreende e foi devidamente e atempadamente informada acerca do procedimento de asilo, de uma forma adequada à sua idade e numa língua que compreende	Verificar e confirmar que a criança recebeu informações adaptadas às crianças sobre os procedimentos de asilo e que as informações foram apresentadas de forma adequada ao seu género e antecedentes culturais. A compreensão da criança foi verificada. Foi verificado se o modo de explicação foi considerado adequado e adaptado às crianças. A criança tem a oportunidade de fazer perguntas. Foi pedido à criança que explicasse o que entendia e que confirmasse, corrigisse ou completasse as informações conforme necessário.
As opiniões da criança foram ouvidas e foram ponderadas em função da sua idade e maturidade.	Verificar e confirmar que qualquer entrevista com a criança incluiu perguntas sobre o que a criança sente e pensa sobre a sua situação e sobre os tópicos discutidos na entrevista. A maturidade da criança e o apoio de que esta pode beneficiar ou carecer para expressar as suas opiniões devem ser explorados e documentados. As opiniões e desejos da criança quanto à permanência no país, à mudança para outro país, etc., e as razões para essas opiniões e desejos devem ser ouvidas.

Garantias e salvaguardas processuais	Ações conexas da autoridade competente em matéria de asilo
As necessidades e vulnerabilidades especiais da criança foram identificadas e abordadas	Verificar e confirmar que foi efetuada uma avaliação das necessidades especiais e que, durante qualquer entrevista com a criança, foram colocadas questões relevantes para identificar e gerir eventuais necessidades especiais, vulnerabilidades ou riscos, incluindo abusos. Por exemplo, isto pode incluir questões sobre as experiências da criança no seu país, durante viagens ou nos campos, aspetos relativos à saúde, à sua relação com a família que a acompanha e/ou com o seu cuidador, entre outras.
Relativamente às crianças separadas: foi confirmada a ligação familiar com o cuidador (quando aplicável)	Verificar e confirmar que a ligação familiar foi verificada e confirmada através de documentação e/ou questões relevantes durante uma entrevista, ou através de outros métodos aplicáveis em conformidade com o SIC, com documentação das conclusões. Pode haver casos em que seja do superior interesse de uma criança separada não ser confiada a um familiar adulto. Nesses casos, assegurar que a criança não é confiada a um familiar adulto quando isso não é do seu superior interesse.
Os pedidos de proteção internacional estão a ser avaliados em conformidade com o SIC	Ter em conta o impacto que a idade e possivelmente o trauma e/ou as patologias psicológicas têm na memória e na capacidade de prestar informações completas e coerentes e, por conseguinte, na avaliação da credibilidade durante o exame.
INFORMAÇÕES A RECOLHER E A DOCUMENTAR ⁽⁶⁸⁾	
Foram recolhidos dados pessoais e informações pertinentes	Assegurar que os dados pessoais da criança, nomeadamente as questões sobre identidade e saúde, foram recolhidos de forma adaptada às crianças e não intrusiva. Tenha em conta que são aplicáveis regras de privacidade rigorosas. Documentar o nível de educação da criança e o seu interesse em continuar a educação ⁽⁶⁹⁾ . Documentar quaisquer informações adicionais que possam ajudar a avaliar o superior interesse da criança.
Relativamente às crianças acompanhadas: foram recolhidas informações sobre a família	Verificar e confirmar que foram solicitadas e obtidas informações sobre a localização dos membros da família e familiares e o histórico familiar.
Relativamente às crianças não acompanhadas e separadas: último contacto conhecido com membros da família, registo dos dados de contacto e dos motivos para a separação da família	Verificar e confirmar que foram recolhidos e registados os últimos contactos conhecidos com membros da família, os dados de contacto e os motivos para a separação da família. Verificar e confirmar que foram solicitados e registados elementos pormenorizados sobre a forma como a criança se separou, incluindo também quaisquer planos de membros da família para viajar para a Europa e o seu destino previsto. Os membros da família podem já residir noutra país da UE.
A localização da família foi iniciada o mais rapidamente possível, sempre que adequado	Verificar e confirmar que a localização da família foi avaliada para determinar se é do superior interesse da criança e segura para a criança e para os membros da família em causa e, em caso afirmativo, verificar e confirmar que a localização da família foi iniciada pela autoridade responsável nesse domínio.
Considerar o restabelecimento do contacto com a família e/ou o reagrupamento familiar	Confirmar ou avaliar se a prossecução da localização da família, o restabelecimento dos contactos e/ou o reagrupamento familiar são do superior interesse da criança.

⁽⁶⁸⁾ Especificar o que deve constar de um ficheiro em papel ou eletrónico antes da entrevista pessoal.

⁽⁶⁹⁾ A partilhar com o cuidador, tutor ou representante para fins de tratamento ou de escolaridade.

Garantias e salvaguardas processuais	Ações conexas da autoridade competente em matéria de asilo
A determinação da idade foi efetuada com segurança para a criança e apenas quando necessário	<p>Caso tenha sido recomendada a determinação da idade, verificar e confirmar se esta medida é do superior interesse da criança e se está formalmente fundamentada. Deve ser claramente indicada a razão pela qual é necessária e qual a metodologia que melhor serve o superior interesse da criança em matéria de saúde e dignidade. Isso dependerá da situação particular da criança e estará relacionado com as necessidades especiais da criança que foram identificadas e/ou com requisitos processuais específicos. Os acordos de prestação de cuidados também desempenham um papel ⁽⁷⁰⁾.</p> <p>Caso já tenha sido efetuada a determinação da idade, verificar e confirmar que foi ou está a ser efetuada de forma multidisciplinar e da forma menos intrusiva possível, e que o superior interesse da criança foi tido em conta ao longo de todo o processo. Todas as informações eventualmente recolhidas durante a determinação da idade devem ser incluídas no processo e tidas em consideração em conformidade.</p>
Foram recolhidas informações sobre a rede social da criança	A fim de garantir a segurança da criança, verificar se foram recolhidos dados sobre as ligações da criança, incluindo as redes sociais e as ligações à sociedade no país de asilo.
Foram recolhidos pareceres especializados (relatórios, etc.)	Garantir que os relatórios de peritos foram incluídos conforme necessário (relatórios médicos, relatórios de vulnerabilidade, relatórios policiais, etc.). Verificar e confirmar que, quando disponível, foi/é dada a devida atenção à prova de traumas e/ou de patologias psicológicas (por exemplo, perturbação pós-traumática do stresse).
Foram identificadas e documentadas preocupações específicas (por exemplo, abuso, TSH)	Assegurar que as preocupações identificadas (incluindo abuso, trauma, violência, necessidades/vulnerabilidade especiais, problemas médicos, etc.) foram recolhidas, documentadas e comunicadas a outras autoridades nacionais responsáveis pela proteção dos direitos da criança. Isso inclui as preocupações ou indicações de que a criança corre um risco elevado de TSH ou é vítima de TSH, de que a criança tem antecedentes de abuso, negligência ou violência, e qualquer localização conhecida dos autores. Incluir os problemas de saúde que exigem cuidados médicos especiais, cuidados psicossociais ou cuidados de saúde mental.
O resultado foi documentado, fundamentado e entregue	Assegurar que a criança receba uma decisão de asilo escrita e fundamentada (explicando, nomeadamente, a forma como o superior interesse da criança constituiu uma consideração primordial), explicada oralmente de forma adequada à idade e numa língua que a criança possa compreender.

3.3. Circunstâncias individuais da criança

A situação da criança deve ser avaliada individualmente, tendo em conta as circunstâncias específicas da criança em causa. Tais circunstâncias incluem (numa enumeração não exaustiva) fatores como os antecedentes e as experiências culturais da criança, a idade e a maturidade, o sexo, a identidade de género e/ou a orientação sexual, o nível de educação e qualquer possível vulnerabilidade, incluindo problemas de saúde física e psicológica e traumas, entre outras ⁽⁷¹⁾. Qualquer relatório existente sobre a criança, como relatórios médicos, avaliações de vulnerabilidade ou quaisquer outros documentos disponíveis em qualquer momento durante o processo, deve ser documentado e devidamente ponderado.

⁽⁷⁰⁾ Para mais informações, ver EASO, «Guia prático sobre a determinação da idade», 2018.

⁽⁷¹⁾ Consultar os elementos do superior interesse a considerar, apresentados no Comité CDC, *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu superior interesse seja uma consideração primordial (artigo 3, n.º 1)*, 29 de maio de 2013, CRC /C/GC/14, p. 13 em diante.

3.4. Riscos e vulnerabilidades potenciais acrescidos

É importante explorar e avaliar os riscos potenciais, incluindo os riscos ocultos que a criança pode enfrentar. Estes riscos devem ser registados, com a indicação das preocupações específicas identificadas. São exemplos de tais riscos as situações em que a criança:

- enfrentou ou corre o risco de enfrentar abusos ou violência;
- é vítima de TSH;
- tem necessidades especiais — médicas ou psicológicas — ou outras vulnerabilidades;
- não está apta a viajar;
- planeia fugir ou existe o risco de que tal aconteça;
- quaisquer outras preocupações manifestadas pela criança ou por qualquer outra pessoa, ou assinaladas/documentadas durante as entrevistas ou nos relatórios de peritos.

Estes riscos devem ser claramente detalhados e as autoridades de PC devem elaborar e seguir um plano para responder às preocupações com soluções a curto e a longo prazo. Caso sejam identificadas vulnerabilidades ou riscos para a criança, o tutor ou representante deve ser informado e/ou consultado.

Caso tenham sido identificados riscos ou vulnerabilidades, deve ser determinado se a criança carece de garantias processuais especiais e se deve ser encaminhada para apoio e/ou avaliação adicional pela autoridade competente em matéria de asilo, ou para outro prestador de serviços ou autoridade, como a autoridade de acolhimento ou a autoridade de PC, com vista a garantir a **segurança e o bem-estar** da criança. A criança pode ser encaminhada para serviços de consulta profissional ou de aconselhamento jurídico. Um exemplo destas medidas é o encaminhamento de crianças vítimas de tráfico para mecanismos de encaminhamento adequados, garantindo a comunicação de sistemas de proteção internacional e de luta contra o tráfico.

Em termos de necessidades especiais, deve ser feito um encaminhamento para uma consulta de assistência, como, por exemplo, assistência médica ou psicológica e apoio ou assistência material (por exemplo, para crianças com deficiência). Não devem ser incluídas conclusões sobre o diagnóstico de saúde da criança ou dos requerentes acompanhantes, a menos que seja anexado um relatório médico.

Poderá ser necessária uma avaliação complementar por peritos (médicos, juristas) para assegurar a aplicação de garantias processuais especiais ao longo de todo o procedimento de asilo. Por exemplo, uma avaliação especializada da violência ou abuso pode apoiar a prestação de assistência especial para fazer face ao trauma provocado por essa violência ou abuso. Isso pode incluir, por exemplo, um pedido de ajuda a peritos médicos ou outros. O consentimento da criança e/ou do tutor ou representante pode também ser exigido para esse efeito. Qualquer medida tomada deve garantir que a sua adoção é do superior interesse da criança e que o procedimento de asilo não é desnecessariamente prolongado.

3.5. Diferentes vias processuais

O superior interesse da criança deve ser avaliado quando é necessário aplicar diferentes procedimentos à situação de uma criança. Deve ser estabelecida a coordenação com outras autoridades competentes, sempre que necessário.

Regulamento de Dublin III

O Regulamento de Dublin de III prevê garantias para as crianças não acompanhadas quando se analisa se uma transferência para outro Estado-Membro é do superior interesse da criança. A avaliação do superior interesse para efeitos do Regulamento de Dublin III deve incluir todos os elementos pertinentes do superior interesse da criança, dependendo o peso atribuído a cada elemento da sua relação com os outros. No artigo 6.º, n.º 3, o Regulamento de Dublin III refere — embora não apresente uma lista exaustiva — que devem ser tidos em conta os seguintes elementos: as possibilidades de

reagrupamento familiar, o bem-estar e o desenvolvimento social da criança, aspetos relacionados com a segurança e a proteção, em especial quando a criança corre o risco de ser vítima de TSH, bem como as opiniões da criança em função da sua idade e maturidade, incluindo os seus antecedentes.

O superior interesse da criança é uma consideração primordial em todas as ações realizadas no âmbito do Regulamento de Dublin III.

Procedimentos acelerados e de fronteira

Além disso, o superior interesse da criança deve ser a principal consideração na tomada de decisões em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3, segundo parágrafo, da DPA (reformulação). As autoridades competentes em matéria de asilo não devem aplicar ou devem deixar de aplicar procedimentos acelerados ou de fronteira quando não possa ser prestado apoio adequado aos requerentes que necessitem de garantias processuais especiais (tais como as crianças não acompanhadas ou separadas) no âmbito desses procedimentos.

Além disso, nos termos do artigo 25.º, n.º 6, alínea b), da DPA (reformulação), os procedimentos acelerados ou de fronteira **só podem ser aplicados** a crianças não acompanhadas se:

- o requerente for proveniente de um país de origem seguro;
- o requerente tiver introduzido posteriormente um pedido (que seja admissível);
- o requerente puder ser considerado um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública;
- for aplicável o conceito de «país terceiro seguro» (apenas em relação ao procedimento de fronteira);
- o requerente tiver apresentado documentos falsos (apenas em relação ao procedimento de fronteira);
- o requerente, de má-fé, tiver destruído ou extraviado um documento de identidade ou de viagem (apenas em relação ao procedimento de fronteira).

Os dois últimos fundamentos só são aplicáveis em casos individuais em que existam motivos fundados para considerar que o requerente tenta ocultar elementos relevantes que podem conduzir a uma decisão de indeferimento, e desde que lhe tenha sido dada plena oportunidade de mostrar boa-fé.

Na aplicação dos conceitos de país de origem seguro e de país terceiro seguro, os Estados-Membros têm em conta as circunstâncias individuais/particulares, que incluem a dispensa do pedido das crianças não acompanhadas, quando aplicável. Os conceitos de procedimentos de fronteira e de procedimentos acelerados não se destinam a servir o superior interesse da criança. Tanto nos procedimentos de fronteira como nos procedimentos acelerados, as possibilidades de obter informações e aconselhamento adequados, bem como o tempo para preparar o processo da criança, são mais limitados.

Muitas crianças são obrigadas a apresentar documentos falsos ou a destruir os seus documentos por recearem consequências negativas ou por a isso serem forçadas por passadores ou outros adultos. Se não forem interpretados de acordo com o SIC, os critérios acima referidos poderão levar a que crianças vulneráveis, não acompanhadas ou separadas sejam canalizadas para procedimentos em que o seu direito à informação, o seu aconselhamento e o tempo de preparação do seu processo são limitados, podendo causar riscos em termos de proteção.

Outras vias processuais

Nos casos em que possam ser do superior interesse da criança outras vias processuais e estatutos jurídicos, além dos pedidos de proteção internacional, deverão ser recomendadas soluções adequadas, em coordenação com as autoridades competentes e com a participação do tutor ou representante da criança, de acordo com a legislação e as práticas nacionais. Essas soluções podem incluir o encaminhamento da criança para procedimentos específicos para as vítimas de tráfico ou apátridas, por exemplo, ou a prossecução simultânea de mais do que uma via legal.

3.6. Nomeação de um familiar adulto ou adulto acompanhante como cuidador ou tutor

O cuidador ou tutor ⁽⁷²⁾ da **criança separada** desempenha um papel importante no apoio do superior interesse do processo da criança. Quando é ouvida a opinião da criança sobre uma questão específica, é recomendado que se ouça também a opinião dos adultos acompanhantes, especialmente quando foram nomeados como cuidadores ou tutores.

Um tutor independente de uma criança não acompanhada, nomeado pela autoridade nacional ou tribunal competentes, deve igualmente ser dotado de outras formas de expressar as suas opiniões sobre o superior interesse da criança.

A relação entre a criança separada e o próprio cuidador ou tutor deve ser também avaliada no âmbito da conciliação entre os elementos do superior interesse. Este último cenário refere-se principalmente a crianças separadas em que o adulto acompanhante é um familiar e pode ser nomeado como cuidador ou tutor. É necessário realizar uma entrevista com o familiar adulto ou adulto acompanhante, a fim de clarificar questões relacionadas com o regime de tutela e/ou prestação de cuidados. A relação entre o familiar adulto ou adulto acompanhante e a criança deve também ser avaliada antes da nomeação de um cuidador ou tutor. A relação entre a criança e os membros da família do cuidador deverá ser igualmente avaliada pelas autoridades do sistema de PC, devendo os resultados ser tidos em consideração.

Quaisquer preocupações relacionadas com as modalidades de prestação de cuidados ou com a representação devem ser objeto de uma análise adicional antes da formulação de uma recomendação sobre o SIC. Em caso de preocupações acerca da relação, deve ser determinado se é necessária a presença do cuidador ou tutor durante a entrevista pessoal da criança ou se, pelo contrário, deve estar presente o advogado, por exemplo. Caso o funcionário responsável tenha conhecimento de que a criança não é tratada de forma adequada ou existem problemas com o atual cuidador, deve assinalar estas questões e comunicá-las às autoridades competentes, nomeadamente os intervenientes no sistema de PC.

⁽⁷²⁾ Uma pessoa física do ambiente próximo da criança ou um familiar.

4. Indicadores de vulnerabilidade e de riscos para as crianças

As crianças que solicitam proteção internacional encontram-se numa situação particularmente vulnerável. É muito importante que os funcionários responsáveis consigam identificar quaisquer indicadores de vulnerabilidades adicionais e de necessidades especiais e estejam preparados para agir em conformidade. Tais indicadores podem ser, nomeadamente, o facto de a criança ser vítima de TSH ou correr esse risco, ou de ter sido sujeita a outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual e baseada no género, designadamente M/CGF, casamento forçado e precoce, danos físicos e mentais e outras formas de abuso ou exploração, crianças que são chefes de família, crianças apátridas, progenitores adolescentes, crianças que fizeram parte de grupos armados, crianças que sofrem de doenças graves, crianças com problemas de saúde mental, etc.

Os fatores que colocam as crianças numa situação de risco acrescido podem incluir tanto os riscos no ambiente de proteção mais amplo como os riscos resultantes de circunstâncias individuais, tendo em conta os efeitos cumulativos da exposição a vários fatores de risco [...] ⁽⁷³⁾.

Quando é identificado um risco deste tipo, a autoridade que trata o pedido de proteção internacional desempenha um papel muito importante no encaminhamento da criança para instituições ou organizações especializadas para fins de intervenções relevantes e prestação de apoio, especialmente quando o representante ou tutor não presta esse apoio. A autoridade competente em matéria de asilo é responsável por identificar a criança em risco, em colaboração com as autoridades do sistema de PC, mas também por garantir a participação de um interveniente especializado. Separadamente, as autoridades competentes em matéria de asilo devem examinar os indicadores de risco e as experiências das crianças como elementos que contribuem para o conteúdo de um pedido de asilo (por exemplo, perseguição dirigida às crianças — ver acima a secção «Avaliação do pedido da criança»).

Nota: As crianças desaparecidas tornam-se mais vulneráveis. Deve ser avaliado o risco de a criança desaparecer ou fugir do seu alojamento por qualquer razão, nomeadamente para tentar entrar noutra Estado UE+. O risco pode ser atenuado através da informação adequada da criança sobre os procedimentos de asilo e os prazos previstos, fornecendo regularmente à criança informações claras, compreensíveis e adequadas à sua idade, designadamente sobre as consequências e os riscos da tentativa de viajar irregularmente para outro Estado UE+, quer sozinha ou com o apoio de redes criminosas ou passadores. Dar prioridade ao processo é outra forma de atenuar este risco.

Crianças acompanhadas pelos pais

Nos procedimentos de asilo, as crianças não acompanhadas e separadas são facilmente identificáveis como crianças em risco, mas as crianças acompanhadas pelos pais também podem estar em risco. Estes riscos tendem a ser facilmente desvalorizados ou ignorados. As necessidades de uma criança devem ser abordadas independentemente de a criança estar ou não registada como pessoa a cargo dos seus pais. Nos casos em que os interesses da criança e os interesses do progenitor são contraditórios, algumas das salvaguardas anteriormente descritas, como o acesso a um tutor independente (nos casos de questões de guarda), a aconselhamento jurídico e a um consultor jurídico, tornam-se particularmente relevantes para a criança acompanhada. A autoridade nacional competente em matéria de asilo, juntamente com os intervenientes do sistema de PC, deve avaliar se a criança deve ser entrevistada na presença do consultor jurídico e não na presença dos seus pais, se os pais devem ter acesso ao processo da criança que contém informações confidenciais, e se devem ser proferidas decisões separadas em relação aos pedidos de proteção internacional da criança e dos seus pais. É da maior importância que as declarações da criança não sejam utilizadas contra a criança aquando do exame do seu pedido de

⁽⁷³⁾ ACNUR, «Conclusões sobre crianças em risco», n.º 107, A/AC.96/10485, outubro de 2007.

proteção internacional ou aquando do exame do pedido dos seus pais. A criança deve ser informada e tranquilizada quanto a este aspeto durante a entrevista. É igualmente necessária alguma cautela na utilização das declarações da criança contra os pais.

Exemplos práticos

A DK recomenda que as autoridades competentes em matéria de asilo sejam muito cuidadosas quando utilizam as declarações de uma criança no processo dos pais sempre isso influencie negativamente o processo e especialmente se correrem o risco de colocar a criança numa situação em que possa ser objeto de represálias por parte dos pais.

No entanto, as autoridades dinamarquesas consideram que as declarações da criança podem ser utilizadas no processo da própria criança, tendo em conta a sua idade e maturidade, bem como as circunstâncias em que essas declarações são prestadas.

De um modo geral, a autoridade nacional competente em matéria de asilo deve assegurar que, neste tipo de situações, a criança não seja colocada numa situação que possa prejudicá-la. Consoante as circunstâncias, não devem ser transmitidas informações confidenciais aos pais sem o consentimento da criança. Sempre que sejam detetados sinais de abuso, negligência e/ou exploração, o funcionário responsável deve assegurar que as autoridades competentes sejam informadas em conformidade e que a criança receba assistência e cuidados.

Crianças separadas

As crianças separadas são vulneráveis a vários riscos que afetam a sua vida, a sua sobrevivência e o seu desenvolvimento, devendo ser tomadas medidas para proteger as crianças desses riscos ⁽⁷⁴⁾.

As crianças separadas podem enfrentar riscos especiais que levam a que sejam vítimas de abuso às mãos do adulto acompanhante ou de outros intervenientes. É o que acontece, em especial, quando o adulto não pode prestar cuidados eficazes à criança ou expõe a criança a abusos ou negligência. É particularmente importante verificar as ligações e associações entre a criança e o adulto, a fim de garantir que a relação é do superior interesse da criança. Devem ser cuidadosamente avaliadas as possíveis implicações das situações de tráfico e/ou introdução clandestina para o superior interesse da criança. Ao mesmo tempo, não permitir que a criança tenha contacto com o adulto acompanhante, que pode ser a única pessoa de confiança da criança na situação de deslocação, pode ser prejudicial para a criança. Por conseguinte, todos os elementos pertinentes devem ser cuidadosamente considerados em conformidade com o superior interesse da criança. Para as crianças vítimas de tráfico, a separação dos pais pode ser o resultado do tráfico ou um fator de risco de serem traficadas ⁽⁷⁵⁾. Isto é importante em relação às considerações de segurança e proteção quando existe o risco de a criança ser vítima de tráfico.

Casamento de crianças

O casamento infantil ocorre quando um ou ambos os cônjuges têm menos de 18 anos. Embora este fenómeno afete tanto as raparigas como os rapazes, as primeiras podem sofrer as consequências mais negativas. O cônjuge da criança pode ser muito mais velho do que esta. Nesses casos, as raparigas são geralmente mais vulneráveis. Frequentemente, as raparigas casadas engravidam enquanto ainda adolescentes, pelo que correm o risco de sofrer complicações perigosas durante a gravidez e o parto. As raparigas e os rapazes casados podem estar expostos a doenças sexualmente transmissíveis, incluindo o VIH, e podem ser vítimas de violência íntima entre parceiros.

⁽⁷⁴⁾ Comité CDC, *Comentário geral n.º 6 (2005): Tratamento de crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem*, 1 de setembro de 2005, CRC /GC/2005/6, n.ºs 23-24.

⁽⁷⁵⁾ FRA, «Manual sobre os regimes de tutela das crianças privadas de cuidados parentais na União Europeia — com especial incidência no seu papel na resposta ao tráfico de crianças», outubro de 2015.

O Comité CDC recomenda que se estabeleça nos 18 anos a idade mínima para o casamento, com e sem consentimento parental, tanto para as raparigas como para os rapazes ⁽⁷⁶⁾.

O Conselho da Europa convida os seus Estados-Membros a «fixarem ou elevarem para 18 anos a idade legal mínima do casamento para mulheres e homens» e insta-os a «não reconhecerem os casamentos forçados e os casamentos de crianças contraídos no estrangeiro, exceto quando o reconhecimento seja do superior interesse das vítimas no que diz respeito aos efeitos do casamento, nomeadamente para garantir direitos que, de outro modo, não poderiam reivindicar» ⁽⁷⁷⁾.

As crianças casadas devem beneficiar de direitos e garantias processuais especiais ao abrigo do acervo da UE em matéria de asilo. De acordo com o levantamento efetuado pela FRA, em todos os Estados-Membros, a idade mínima exigida para o casamento coincide com a idade da maioridade e é fixada nos 18 anos (com exceção da **Escócia**, onde a idade mínima para casamento é de 16 anos, que é também a idade da maioridade). A maioria das legislações nacionais prevê a possibilidade de casar antes de ser atingida a maioridade, com o consentimento dos pais e/ou de um órgão judicial ou administrativo. Só na **DK, DE, NL e SE** (bem como na **PL**, mas apenas no que diz respeito aos homens), não existe qualquer possibilidade de casar com menos de 18 anos ⁽⁷⁸⁾. De acordo com as respostas ao questionário (2017) do EASO ⁽⁷⁹⁾, as crianças casadas são consideradas não acompanhadas na **AT, BE, CH, CY, DE, EL, FI, LT, NL, NO, PL, SK e SE**. Na **EE**, na **SI** e na **ES**, as crianças casadas são consideradas não acompanhadas se tiverem menos de 15 ou 16 anos.

A definição de «criança não acompanhada» no acervo em matéria de asilo não exclui expressamente as crianças casadas ⁽⁸⁰⁾. Por conseguinte, a menos que a lei ou a prática do Estado UE+ em causa reconheça o casamento, a criança deve ser considerada não acompanhada e beneficiar das garantias processuais especiais de que dispõem as crianças não acompanhadas no âmbito da DPA (reformulação), ou ser considerada acompanhada se estiver acompanhada pelos seus pais ou tutor legal. Nos Estados-Membros em que a idade mínima legal considerada está em conformidade com a do país de origem, mas não com a do próprio Estado-Membro, devem ser previstas salvaguardas especiais.

Na faixa etária dos 15 aos 18 anos, as legislações e/ou práticas dos Estados-Membros variam quanto ao reconhecimento do cônjuge adulto como responsável pelo cônjuge menor de idade. Na maioria dos Estados-Membros, os casamentos infantis não são permitidos ou reconhecidos pela lei ou pela prática. Se o cônjuge menor viajar apenas com o cônjuge adulto e não estiver acompanhado pelos seus pais ou tutor, a criança casada deve ser considerada «não acompanhada».

Ao ter em conta o superior interesse da criança casada como consideração primordial ⁽⁸¹⁾ nos procedimentos de asilo, a relação entre a criança e o cônjuge deve ser cuidadosamente ponderada, incluindo a audição da criança sobre a natureza do casamento, os passos que pretende dar, se pretende ficar com o cônjuge ou se pretende ser separada.

Uma vez que uma criança não pode consentir no casamento, a questão de saber se a permanência com um cônjuge adulto é benéfica para a criança deve ser determinada por um assistente social e/ou pelas autoridades do sistema de PC, tendo em conta a proteção da criança e a recapitulação de todos os elementos do SIC (em especial considerações de segurança e proteção, entre outros).

É importante considerar se o casal tem filhos e, em caso afirmativo, considerar o direito à unidade familiar e a possibilidade de existirem preocupações adicionais de proteção em relação a essas crianças. O superior interesse dos filhos da criança casada deve também ser avaliado separadamente.

⁽⁷⁶⁾ Comité CDC, *Comentário geral n.º 4 (2003) Saúde e desenvolvimento dos adolescentes no contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança*, 1 de julho de 2003, CRC/GC/2003/4.

⁽⁷⁷⁾ Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, «Resolução 1468 (2005) sobre casamentos forçados e casamentos de crianças», 5 de outubro de 2005.

⁽⁷⁸⁾ FRA, «Levantamento dos requisitos de idade mínima no que respeita aos direitos da criança na UE: casamento com o consentimento de uma autoridade pública e/ou de uma personalidade pública», 2017.

⁽⁷⁹⁾ Apresentado durante a Conferência Anual do EASO sobre a Criança, em dezembro de 2017.

⁽⁸⁰⁾ Artigo 2.º, alínea I), da DQ (reformulação).

⁽⁸¹⁾ Para mais informações sobre a idade mínima relevante das crianças casadas e sobre a forma como a legislação dos Estados-Membros regulamenta essa matéria, ver FRA, «Levantamento dos requisitos de idade mínima no que respeita aos direitos da criança na UE: casamento com o consentimento de uma autoridade pública e/ou de uma personalidade pública», 2017.

Uma vez estabelecido que isso é do superior interesse da criança, e apenas nesse caso, pode considerada a possibilidade de a criança e o cônjuge serem avaliados no mesmo processo.

Quando uma criança é também um progenitor, é necessário adotar medidas de proteção e salvaguardas adicionais. Em especial, o princípio do superior interesse deve ser tido em consideração em relação a ambas as crianças.

Nos casos em que a criança está separada dos seus pais ou tutor legal, as autoridades do Estado UE+ devem assegurar que o cônjuge não seja nomeado como tutor da criança.

É necessário um envolvimento estreito das autoridades do sistema de PC e de outras autoridades competentes dos Estados UE+ para garantir a proteção da criança casada durante todo o processo.

As questões acima referidas podem afetar as modalidades de acolhimento e as normas de acolhimento ou alojamento. No entanto, este aspeto não está abrangido pelo âmbito de aplicação do presente guia prático ⁽⁸²⁾.

Crianças vítimas de tráfico

As autoridades têm de estar atentas aos riscos potenciais de tráfico de crianças. Devem ser tidos em conta aspetos de segurança e proteção na ponderação dos elementos do SIC e do risco de os traficantes se apresentarem como adultos acompanhantes ou fingirem sê-lo. A identificação limitada, o acesso inadequado às informações sobre os direitos das vítimas e mecanismos de encaminhamento ineficazes a nível nacional e transnacional ⁽⁸³⁾ continuam a impedir que as vítimas do tráfico exerçam os direitos que lhes assistem ⁽⁸⁴⁾. É crucial assegurar que os sistemas de proteção internacional comuniquem com os sistemas de combate ao tráfico e com os mecanismos de encaminhamento nacionais e estejam ligados a estes ⁽⁸⁵⁾. Devem ser concebidos protocolos coordenados e procedimentos operacionais normalizados com a participação de diferentes intervenientes e instituições habilitadas para tornar esta ligação mais eficaz ⁽⁸⁶⁾. No caso das crianças vítimas de tráfico, deve ser assegurada a participação dos serviços de PC nos mecanismos de encaminhamento. No entanto, atualmente essa participação continua a ser limitada ⁽⁸⁷⁾.

A ferramenta do EASO para a identificação de pessoas com necessidades especiais (ipsn.easo.europa.eu/pt) inclui informações valiosas sobre a identificação das vítimas do tráfico.

O módulo curricular de formação do EASO sobre género, orientação sexual e identidade de género inclui uma subsecção relativa ao TSH.

Em 2017, foi desenvolvido e lançado um módulo específico relativo ao TSH. Outras informações estão disponíveis em: easo.europa.eu/training.

Ver também Comissão Europeia, «Orientações para a identificação das vítimas do tráfico de seres humanos — À atenção especial dos serviços consulares e dos guardas de fronteira», 2013.

⁽⁸²⁾ Ver EASO, «Orientações do EASO em matéria de condições de acolhimento: normas operacionais e indicadores», setembro de 2016.

⁽⁸³⁾ A OIM lançou uma [plataforma em linha](#) que inclui um modelo de mecanismo de encaminhamento transnacional (MRT), um resultado do [projeto de ação transnacional \(TACT\)](#) financiado pela UE, e foi desenvolvida como um resultado da Estratégia da UE para a erradicação do tráfico de seres humanos 2012-2016.

⁽⁸⁴⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, «Seguimento dado à Estratégia da UE para a erradicação do tráfico de seres humanos e identificação de novas ações concretas», 4 de dezembro de 2017, COM(2017) 728 final (Relatório de seguimento).

⁽⁸⁵⁾ Comissão, [Relatório sobre os progressos](#), COM(2016) 267 final; Europol, «[Relatório sobre a situação do TSH](#)», 765175(2016); Comissão, «[Relatório de seguimento](#)», COM(2017) 728 final.

⁽⁸⁶⁾ Serviços da Comissão, «[Relatório de acompanhamento sobre os progressos](#)», SWD(2016) 159 final.

⁽⁸⁷⁾ O «[Relatório sobre os progressos](#)» elaborado pela Comissão, COM(2016) 267 final, afirma que uma abordagem integrada da proteção das crianças deve basear-se nas normas da CDC, incluindo o superior interesse das crianças, e no reforço dos sistemas de tutela. O «[Manual sobre a tutela das crianças privadas de cuidados parentais](#)» da FRA, 2014, trata das crianças vítimas de tráfico. Fazendo referência especial aos tutores, o Manual da FRA prende-se com as crianças vítimas de TSH.

Em relação às crianças que tenham sido identificadas como vítimas de TSH, deve aplicar-se o mecanismo nacional de encaminhamento ⁽⁸⁸⁾ ou outra estrutura ou mecanismo semelhante. O funcionário responsável (consultando o tutor legal) deve conservar o processo, avaliar as necessidades de proteção internacional e encaminhar o processo da criança para os procedimentos específicos existentes para as vítimas do tráfico. O funcionário responsável em matéria de asilo deve ter conhecimento das opções jurídicas e da possibilidade de a criança continuar em ambos os procedimentos, simultaneamente. Isso depende também dos quadros jurídicos e das práticas nacionais.

Concretamente, deve ser documentada qualquer indicação de que a criança foi objeto de tráfico ou de que corre esse risco no futuro, bem como qualquer contacto continuado com redes de tráfico ou outras redes criminosas, ou com pessoas que sujeitaram a criança a abusos. Para este efeito, é irrelevante que o tráfico se tenha verificado no país de origem ou durante a deslocação em países de trânsito. Devem ser tomadas as medidas de acompanhamento necessárias.

As crianças vítimas de tráfico não devem ser encaradas ou tratadas como criminosas. A sua proteção, assistência e tutela devem receber a devida prioridade. Os riscos específicos associados ao género, a gravidez e outras vulnerabilidades devem também ser tidas em conta no âmbito da sua proteção. O crime de TSH tem uma forte dimensão de género, continuando o tráfico para fins de exploração sexual a ser a forma predominante, e sendo as vítimas principalmente mulheres e raparigas ⁽⁸⁹⁾.

Outros tipos de avaliação da vulnerabilidade

Muitas vezes, terá sido realizada uma avaliação da vulnerabilidade para aplicar garantias processuais ou de acolhimento especiais ou para canalizar a criança para o procedimento mais adequado ⁽⁹⁰⁾. Quando for esse o caso, as conclusões devem ser incorporadas na análise e ser-lhes atribuído um peso adequado no processo de conciliação dos elementos relevantes para o SIC.

De um indicador de vulnerabilidade ou de risco pode resultar a necessidade de dar prioridade ao processo da criança ou adiar a sua avaliação. Durante os procedimentos de asilo, poderá ser necessária a intervenção de especialistas em TSH, M/CGF ou noutros temas. Podem ser necessárias ações de acompanhamento e de encaminhamento, que devem ser documentadas. A proteção da criança deve ser assegurada, pelo que as autoridades competentes (em matéria de asilo, acolhimento, PC, intervenção policial a título preventivo e quaisquer outras autoridades) devem estabelecer mecanismos de coordenação que permitam a partilha de informações relevantes para a criança. Os mecanismos de coordenação devem cumprir as regras relativas à privacidade, especificar a necessidade de encaminhamento e a forma de encaminhar o processo para a autoridade mais adequada.

⁽⁸⁸⁾ O mecanismo nacional de encaminhamento é um processo de identificação e apoio das vítimas, que visa facilitar a cooperação entre as agências envolvidas nos processos de tráfico e permitir a partilha de informações sobre potenciais vítimas entre a polícia, a polícia de fronteiras, os funcionários responsáveis pelos processos de asilo, outras autoridades competentes e organizações não governamentais, bem como a prestação de apoio.

⁽⁸⁹⁾ Comissão, «Relatório de seguimento», COM(2017) 728 final; Comissão, «Relatório sobre os progressos», COM(2016) 267 final; Foram publicados estudos relevantes como resultados da estratégia da UE para a erradicação do TSH 2012-2016: o estudo sobre a dimensão de género do TSH e o estudo sobre grupos de alto risco no sítio Web da UE sobre a luta contra o tráfico, ligado à panorâmica da ação da UE contra o tráfico 2012-2016.

⁽⁹⁰⁾ Por exemplo, para efeitos de dispensa de procedimentos acelerados ou de fronteira, em conformidade com a DPA. A DPA estabelece que não devem ser aplicados procedimentos especiais às crianças não acompanhadas e a outras pessoas vulneráveis, a menos que os Estados-Membros possam assegurar que estas beneficiam das garantias adicionais exigidas nesses procedimentos.

Ferramenta do EASO para a identificação de pessoas com necessidades especiais (IPSN)

A fim de apoiar os Estados-Membros na identificação e avaliação das necessidades especiais em termos de garantias processuais e de acolhimento, o EASO desenvolveu uma ferramenta interativa na Internet, acessível ao público em várias línguas da UE.

A ferramenta IPSN é um instrumento intuitivo e prático destinado a apoiar a identificação atempada e contínua de necessidades especiais individuais sem a exigência de conhecimentos especializados. Baseia-se num conjunto de indicadores, associados a diferentes categorias de pessoas com possíveis necessidades especiais.

Depois de o utilizador ter gerado as informações relevantes, pode optar por imprimir ou guardar um relatório, incluindo uma seleção de diferentes elementos. Antes de ser guardado e/ou impresso, o relatório pode ser adaptado em função do caso particular em questão.

Recomenda-se como boa prática a integração da ferramenta IPSN num mecanismo nacional, em conformidade com as normas do presente guia prático.

A ferramenta está disponível em <https://ipsn.easo.europa.eu/pt>.

Anexo I — Modelo relativo ao superior interesse ⁽⁹¹⁾

Este modelo/lista de verificação oferece uma lista não exaustiva e não hierárquica de elementos do superior interesse da criança (SIC) e das salvaguardas conexas em matéria de proteção internacional. No entanto, a utilização de uma lista de verificação não pode servir para reduzir a preocupação genuína com o bem-estar da criança a uma simples verificação única, em vez de um processo contínuo.

Este modelo/lista de verificação deve ser ajustado aos procedimentos nacionais e utilizado no processo da criança como prova da consideração primordial do SIC. Trata-se de um processo em curso, pelo que o modelo pode ser um documento vivo, utilizado por qualquer agente que trabalhe no âmbito do procedimento de asilo, que documenta a forma como o SIC é continuamente uma consideração primordial.

Caso não tenha sido implementada alguma das salvaguardas ou caso não tenham sido recolhidas as informações necessárias, isso deve ser indicado, com a descrição das razões pelas quais não foi possível fazê-lo. Este modelo/lista de verificação destina-se a servir de orientação para garantir que as informações essenciais foram recolhidas e documentadas e que as salvaguardas foram implementadas.

Modelo/lista de verificação do superior interesse da criança			
Modelo/lista de verificação das salvaguardas (como parte dos autos do processo)	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
Nos autos do processo: acrescentar o nome de quem forneceu informações sobre o superior interesse (por exemplo, o tutor, educador/professor, pai/mãe de acolhimento, psicólogo do centro de acolhimento, etc.)			
A segurança da criança foi assegurada durante todo o processo			
O superior interesse da criança foi avaliado por funcionários com formação antes da condução do procedimento de asilo pelas autoridades do sistema de PC ou assistentes sociais. Intervenientes na avaliação (uma lista suspensa, caso constem de uma base de dados eletrónica)			
A análise do pedido da criança foi/é prioritária ou a sua duração foi ajustada			
A criança foi dispensada de procedimentos acelerados e de fronteira, quando for o caso			
Foram concedidos à criança períodos de repouso e de recuperação adequados			
Foi nomeado, tão cedo quanto possível, um tutor ou representante independente e qualificado, que interveio em todas as fases do processo, ou seja, foi consultado, pronunciou-se sobre o processo, etc.			
O tutor ou representante da criança esteve/está presente em todas as entrevistas com a criança			
A criança obteve aconselhamento jurídico e o seu advogado esteve/está presente em todas as entrevistas com a criança			

⁽⁹¹⁾ Na sua tese de doutoramento, Elianne Zijlstra descreve um modelo para a interpretação inequívoca do conceito de superior interesse da criança. Este modelo liga entre si os direitos estabelecidos no artigo 3.º e no artigo 6.º da CDC. O chamado «modelo do superior interesse da criança (ISC)» contém 14 condições pedagógicas ambientais aplicáveis tanto no domínio da família como no da sociedade. Estas condições dividem-se entre «Família, situação atual», incluindo o «bem-estar físico: 1. Cuidados físicos adequados; e 2. Ambiente físico seguro» e «Família, cuidados e educação», incluindo «3. Atmosfera afetiva; 4. Estrutura favorável e flexível para a criação dos filhos; 5. Exemplos adequados dos progenitores; 6. Interesse». Em segundo lugar, a condição «Família, futuro e passado» abrange «7. Continuidade das condições de criação dos filhos, perspetiva futura». Em terceiro lugar, a condição «Sociedade, situação atual» abrange «8. Um ambiente físico mais amplo e seguro; 9. Respeito; 10. Rede social; 11. Educação; 12. Contacto com os pares; 13. Exemplos adequados na sociedade». O elemento final está compreendido no quarto título principal «Sociedade, futuro e passado», constituído por «14. Estabilidade nas circunstâncias da vida, perspetiva de futuro». E. Zijlstra, *In the best interest of the child? A study into decision-support tool validating asylum-seeking children's rights from a behavioural scientific perspective*, Groningen: Universidade de Groningen, 2012, disponível em url.

Modelo/lista de verificação do superior interesse da criança			
Modelo/lista de verificação das salvaguardas (como parte dos autos do processo)	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
Foi disponibilizado um intérprete especializado e/ou com formação durante todo o processo			
A criança foi devidamente informada, de forma e numa linguagem adequada à sua idade, e compreende o procedimento de asilo A compreensão da criança foi verificada			
As opiniões da criança foram/são ouvidas e tomadas em consideração, em função da sua idade e maturidade, no tocante a quaisquer decisões tomadas ao longo do procedimento de asilo			
As opiniões e as declarações da criança foram consideradas separadamente das dos pais aquando da avaliação do SIC			
As opiniões do tutor (e/ou dos pais/membros da família) foram registadas e disponibilizadas à autoridade responsável			
A confidencialidade do processo foi respeitada e explicada à criança			
Foi documentada a fundamentação/motivação/fundamentação jurídica que aplica o SIC como consideração primordial			
As necessidades e vulnerabilidades especiais da criança foram identificadas o mais cedo possível e a criança foi encaminhada para as autoridades competentes para prestação de assistência e apoio relevantes			
Foi consultado um especialista, se necessário (psicólogo infantil, médico, outro perito)			
Informações a recolher e a documentar (nas entrevistas)	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
Foram recolhidos e registados dados pessoais (nacionalidade, género, idade, etnia, educação, língua, saúde, história familiar, impressões digitais) de acordo com a legislação nacional e da UE			
Foram recolhidas e documentadas informações sobre a família (incluindo a família alargada) eventualmente presente noutros Estados-Membros, no país de origem ou noutro país terceiro			
Foram registados os últimos contactos conhecidos com membros da família, bem como os seus dados de contacto e os motivos da separação da família (se aplicável)			
As ligações à sociedade, incluindo as redes sociais, foram recolhidas pela autoridade do sistema de PC ou por um assistente social			
Foram incluídos relatórios de peritos (relatórios médicos, relatórios policiais, etc.), conforme necessário			
Foram registadas as preocupações identificadas (designadamente, abusos, traumas, violência, necessidades/vulnerabilidades especiais, problemas médicos, etc.)			
Foram registadas preocupações sobre o risco elevado de TSH para a criança ou indicações de que a criança é vítima de TSH			
A criança e o tutor ou representante (quando relevante) recebem uma decisão escrita fundamentada em matéria de asilo (explicando, nomeadamente, de que forma o superior interesse da criança constituiu uma consideração primordial), também explicada oralmente de forma adequada à idade da criança e numa linguagem que esta possa compreender			

Anexo II — Documentos de política e de orientação

O presente anexo destina-se a servir como referência de publicações e documentos de orientação relevantes sobre a aplicação do princípio do superior interesse da criança pelos profissionais em matéria de asilo. Embora tenham sido envidados todos os esforços para fornecer uma lista abrangente de publicações e documentos de política sobre o tema, a lista que se segue não deve ser considerada exaustiva.

ACNUR: «*Consideração do superior interesse de uma criança numa família em busca de asilo*» (2013)

ACNUR, «*Orientações relativas à determinação do superior interesse da criança*» (2008)

ACNUR e Unicef, «*Sãs e salvas: o que os Estados podem fazer para garantir o respeito do superior interesse das crianças não acompanhadas e separadas na Europa*» (2014)

ACNUR/UNICEF/CVI: «*O caminho a seguir para reforçar as políticas e práticas para crianças não acompanhadas e separadas na Europa*», julho de 2017

Comunicação da Comissão Europeia sobre o TSH (2017)

Diretrizes do ACNUR sobre políticas e procedimentos relativos às crianças não acompanhadas requerentes de asilo (1997)

Documento de trabalho da UNICEF sobre a determinação da idade

Diretrizes do ACNUR sobre proteção internacional n.o 8: Pedidos de asilo de crianças nos termos do artigo 1.º, alínea a), ponto 2, e alínea f), da (Convenção de 1951) (2009)

Ferramenta EASO em linha para identificação de pessoas com necessidades especiais (2016)

FRA, «*Manual sobre a tutela das crianças privadas de cuidados parentais*» — Manual destinado a reforçar os regimes de tutela para que respondam às necessidades específicas das crianças vítimas do tráfico de seres humanos (2014)

Guia prático do EASO sobre a determinação da idade (2018)

Guia prático do EASO sobre a localização da família (2016)

«*Manual operacional para a aplicação das diretrizes do ACNUR relativas à determinação do SIC*» (2011)

Save the children, «*Manual e conjunto de ferramentas sobre crianças não acompanhadas e separadas, Grupo de trabalho interagências sobre crianças não acompanhadas e separadas*» (2017)

UNICEF *Let's Talk* — *Desenvolvimento de uma comunicação eficaz com as crianças vítimas de abuso e de tráfico de seres humanos*

Anexo III — Quadro jurídico

O presente anexo compila as disposições mais relevantes sobre o tema do SIC previstas em instrumentos jurídicos internacionais e europeus. No entanto, o seu conteúdo não deve ser considerado exaustivo. Inclui igualmente referências a instrumentos jurídicos não vinculativos que são pertinentes para efeitos do guia prático ⁽⁹²⁾.

Legislação internacional

Disposição jurídica		Artigo relevante
Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 (CDC)	Família	Preâmbulo
	Criança	Artigo 1.º
	Não discriminação	Artigo 2.º
	Superior interesse da criança	Artigos 3.º, n.º 1, 9.º, n.º 3, 18.º, n.º 1, e 20.º
	Registo, nome, nacionalidade e cuidados parentais	Artigo 7.º
	Preservação da identidade e das relações familiares	Artigo 8.º
	Direito de manter relações pessoais e contactos	Artigo 9.º
	Restabelecimento dos laços familiares	Artigos 10.º e 22.º, n.º 2
	Respeito pelas opiniões da criança: direito de ser ouvido	Artigo 12.º
	Cuidados e alojamento	Artigo 20.º
	Crianças refugiadas e localização da família	Artigo 22.º
Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967	Refugiados	Carta B(2) da Ata Final n.º 2545 da Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e dos Apátridas
	Crianças não acompanhadas	

⁽⁹²⁾ Comunicação, «Proteção das crianças no contexto da migração», COM(2017) 211 final: O superior interesse da criança deve ser avaliado e tido em conta enquanto critério primordial em todas as ações ou decisões que lhe digam respeito. É, pois, importante que a União Europeia forneça mais orientações sobre esta questão, tendo por base as normas internacionais. Uma determinação sólida do superior interesse da criança, no âmbito da procura da solução duradoura mais adequada ao seu caso, deverá implicar garantias processuais suplementares, tendo em conta o enorme impacto desta decisão no futuro da criança.

Legislação da União Europeia

Disposição jurídica		Artigo relevante
Tratado da União Europeia	Direitos da criança	Artigo 3.º, n.º 5
Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia	Direito de asilo	Artigo 18.º
	Direitos da criança	Artigo 24.º
Código das Fronteiras Schengen (Regulamento (CE) n.º 562/2006) Regulamento (UE) 2016/399 (codificação)	Medidas processuais para menores adaptadas às crianças	Artigo 19/20.º, n.º 1, alínea f) anexo VII, ponto 6
Diretiva relativa ao reagrupamento familiar (Diretiva 2003/86/CE)	Menor não acompanhado	Artigo 2.º, alínea f)
	Reagrupamento familiar	Artigo 2.º, alínea d)
	Membros da família	Artigo 4.º
	Superior interesse da criança	Artigo 5.º
	Restabelecimento dos laços familiares	Artigos 4.º, 10.º
Diretiva relativa ao título de residência concedido às vítimas do tráfico de seres humanos (Diretiva 2004/81/CE)	Menor não acompanhado	Artigo 2.º, alínea f)
	Superior interesse da criança	Artigo 10.º, alínea a)
	Identificação como criança não acompanhada	Artigo 10.º, alínea c)
	Localização da família	Artigo 10.º, alínea c)
Diretiva relativa à luta contra o tráfico de seres humanos (Diretiva 2011/36/UE)	Identificação da criança vítima do tráfico e medidas de proteção	Considerando 23
	Criança	Artigo 2.º, n.º 6
	Vulnerabilidade	Artigo 2.º, n.º 2
	Superior interesse da criança	Considerandos 8, 22, 23, artigos 13.º e 16.º, n.º 2
	Salvaguardas processuais na investigação criminal	Artigo 15.º
	Proteção das crianças não acompanhadas vítimas de TSH	Artigo 16.º
Diretiva «Qualificação» (Diretiva 2011/95/UE) (reformulação)	Menor	Artigo 2.º, alínea k)
	Membros da família	Artigo 2.º, alínea j)
	Menor não acompanhado	Artigo 2.º, alínea l)
	Superior interesse da criança e unidade familiar	Considerando 18
	Superior interesse da criança	Considerandos 19, 27, 38, artigos 20.º, n.º 5, e 31.º, n.ºs 4 e 5
	Direito de audição/direito de participação, direito à informação	Artigos 22.º, 31.º
	Preservação da unidade familiar	Artigo 23.º
	Localização da família	Artigo 31.º, n.º 5
Diretiva relativa aos procedimentos de asilo (Diretiva 2013/32/UE) (reformulação)	Menor	Artigo 2.º, alínea l)
	Menor não acompanhado	Artigo 2.º, alínea m)
	Representante	Artigo 2.º, alínea n), e artigo 25.º
	Superior interesse da criança	Considerando 33, artigos 2.º, alínea n), 25.º, n.ºs 1, alínea a) e 6
	Direito à informação	Artigo 25.º
	Outros	Artigos 14.º, n.º 1, 24.º e 25.º na sua totalidade

Disposição jurídica		Artigo relevante
Diretiva relativa às condições de acolhimento (Diretiva 2013/33/UE) (reformulação)	Menor	Artigo 2.º, alínea d)
	Menor não acompanhado	Artigo 2.º, alínea e)
	Membros da família	Artigo 2.º, alínea c)
	Representante	Artigo 2.º, alínea j)
	Superior interesse da criança e unidade familiar	Considerando 9, artigo 12.º
	Superior interesse da criança	Considerando 22, artigos 2.º, alínea j), 11.º, n.º 2, 23.º e 24.º
	Pessoas vulneráveis	Artigos 21.º, 22.º
	Documentação	Artigo 6.º
	Localização da família	Artigo 24.º, n.º 3
Regulamento Eurodac (Regulamento n.º 603/2013) (reformulação)	Superior interesse da criança	Considerando 35
Regulamento de Dublin [Regulamento (UE) n.º 604/2013] (reformulação)	Menor	Artigo 2.º, alínea i)
	Menor não acompanhado	Artigo 2.º, alínea j)
	Membros da família	Artigo 2.º, alínea g)
	Familiar	Artigo 2.º, alínea h).
	Representante	Artigo 2.º, alínea k)
	Superior interesse da criança e unidade familiar	Considerando 16
	Superior interesse da criança	Considerandos 13, 24, 35, artigos 2.º, alínea k), 6.º, 8.º e 20.º, n.º 3
	Direito à informação	Considerando 4 e anexo XI do Regulamento de Execução n.º 118/2014
	Identificação dos membros da família e familiares	Considerando 35
	Localização da família, identificação de membros da família e familiares	Artigos 6.º, n.º 4, e 8.º
	Intercâmbio de informações sobre a criança	Anexo VII do Regulamento de Execução n.º 118/2014
	Intercâmbio de informações sobre a família	Anexo VIII do Regulamento de Execução n.º 118/2014
Regulamento de Execução n.º 118/2014	Localização da família, identificação de membros da família e familiares	Artigo 1.º, n.º 7, anexo II LISTA A(I), LISTA B(I)
	Intercâmbio de informações sobre a criança	Anexo VII
	Intercâmbio de informações sobre a família	Anexo VIII
	Informações relativas às crianças não acompanhadas no regime de Dublin	Anexo XI
Decisão (UE) 2016/1754 do Conselho, de 29 de setembro de 2016, que estabelece medidas provisórias no domínio da proteção internacional a favor da Itália e da Grécia	Superior interesse da criança	Artigo 6.º, considerando 33

Instrumentos legislativos não vinculativos

ONU, Comité dos Direitos da Criança, *Comentário geral n.º 6 (2005): Tratamento de crianças não acompanhadas e separadas fora do seu país de origem*, 1 de setembro de 2005, CRC/GC/2005/6.

ONU, Comité dos Direitos da Criança, *Comentário geral n.º 12 (2009) sobre o direito da criança a ser ouvida*, 1 de julho de 2009 CRC/C/GC/12.

ONU, Comité dos Direitos da Criança, *Comentário geral n.º 13 (2011) sobre os direitos da criança à liberdade de qualquer forma de violência*, 18 de abril de 2011, CRC/C/GC13.

ONU, Comité dos Direitos da Criança (Comité CDC), *Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu superior interesse seja uma consideração primordial*, 29 de maio de 2013, CRC/C/GC/14.

ONU, Comité dos Direitos da Criança, *Comentário geral n.º 20 (2016) sobre a aplicação dos direitos da criança durante a adolescência*, 6 de dezembro de 2016, CRC/C/GC/2.

Comité das Nações Unidas para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias (CTM), *Comentários gerais conjuntos n.º 3 (2017) e n.º 22 (2017) do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas sobre os princípios gerais relativos aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional*, 16 de novembro de 2017, CMW/C/GC/3-CRC/C/GC/22.

Comité das Nações Unidas para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias (CTM), *Comentário geral conjunto n.º 4 (2017) do Comité para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias e n.º 23 (2017) do Comité dos Direitos da Criança sobre as obrigações do Estado relativas aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional nos países de origem, de trânsito, de destino e de regresso*, 16 de novembro de 2017, CMW/C/GC/4-CRC/C/GC/2.

Anexo IV — Bibliografia

Council of Europe Parliamentary Assembly, *Resolution 1468 (2005) on forced marriages and child marriages*, 5 de outubro de 2005.

EASO, *Guidance on reception conditions for unaccompanied children: operational standards and indicators*, 2018.

Comissão Europeia, *The EU rights of victims of trafficking in human beings*, 2013.

União Europeia, *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, 26 de outubro de 2012, 2012/C 326/02.

União Europeia, Communication from the Commission to the European Parliament and the Council, *Reporting on the follow-up to the EU Strategy towards the Eradication of trafficking in human beings and identifying further concrete actions* (comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho «Seguimento dado à estratégia da UE para a erradicação do tráfico de seres humanos e identificação de novas ações concretas»), 4 de dezembro de 2017, COM(2017) 728 final.

União Europeia, Communication from the Commission to the European Parliament and the Council, *The protection of children in migration*, SWD(2017) 211 final.

União Europeia, Migration and Home Affairs, *European Migration Network Glossary*, versão 6, Março de 2018.

União Europeia, *Report from the Commission to the European Parliament and the Council on the progress made in the fight against THB* (relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os progressos realizados na luta contra o tráfico de seres humanos), 19 de maio de 2016, COM(2016) 267 final.

União Europeia, *Council Decision (EU) 2015/1523 of 14 September 2015 establishing provisional measures in the area of international protection for the benefit of Italy and of Greece*.

Europol, *Situation Report: Trafficking in human beings in the EU*, 765175, fevereiro de 2016.

Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, *Child-friendly justice — Perspectives and experiences of children involved in judicial proceedings as victims, witnesses or parties in nine EU Member States*, 2017.

Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, *Mapping minimum age requirements concerning the rights of the child in the EU: Marriage with consent of a public authority and/or public figure*, 2017.

Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, *Fundamental Rights Report*, 2018.

Separated Children in Europe Programme, *Statement of Good Practice*, março de 2010, 4.ª edição revista.

Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, *Conclusion on Children at Risk no.107*, A/AC.96/10485, outubro de 2007.

Zijlstra, Eliane A., *In the best interest of the child? A study into decision-support tool validating asylum-seeking children's rights from a behavioural scientific perspective*, PhD Thesis, Groningen: University of Groningen 2012.

Contactar a UE

Pessoalmente

Em toda a União Europeia há centenas de centros de informação Europe Direct. Pode encontrar o endereço do centro mais próximo em: https://europa.eu/european-union/contact_pt.

Telefone ou correio eletrónico

Europe Direct é um serviço que responde a perguntas sobre a União Europeia. Pode contactar este serviço:

- pelo telefone gratuito: 00 800 6 7 8 9 10 11 (alguns operadores podem cobrar estas chamadas),
- pelo telefone fixo: +32 22999696, ou
- por correio eletrónico, na página: https://europa.eu/european-union/contact_pt.

Encontrar informações sobre a UE

Em linha

Estão disponíveis informações sobre a União Europeia em todas as línguas oficiais no sítio Europa: https://europa.eu/european-union/index_pt.

Publicações da UE

As publicações da UE, quer gratuitas quer pagas, podem ser descarregadas ou encomendadas no seguinte endereço: <https://publications.europa.eu/pt/publications>. Pode obter exemplares múltiplos de publicações gratuitas contactando o serviço Europe Direct ou um centro de informação local (ver https://europa.eu/european-union/contact_pt).

Legislação da UE e documentos conexos

Para ter acesso à informação jurídica da UE, incluindo toda a legislação da UE desde 1952 em todas as versões linguísticas oficiais, visite o sítio EUR-Lex em: <http://eur-lex.europa.eu>.

Dados abertos da UE

O Portal de Dados Abertos da União Europeia (<http://data.europa.eu/euodp/pt>) disponibiliza o acesso a conjuntos de dados da UE. Os dados podem ser utilizados e reutilizados gratuitamente para fins comerciais e não comerciais.



Serviço das Publicações
da União Europeia